

PREFEITURA DE UMUARAMA

DECRETO Nº 263/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 6 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 2º-A do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama fica sujeito à proibição de livre circulação noturna, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 24 (vinte e quatro) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda a semana.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§5º e 7º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§5º Os bares poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 22 (vinte e duas) horas, não podendo funcionar aos domingos.

.....

§7º Os restaurantes, pizzarias, comércios de assados e padarias no que se igualam aos restaurantes, poderão abrir ao público até as 24 (vinte e quatro) horas, em qualquer dia da semana.

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o §7º-B no artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§7º-B As lanchonetes e carrinhos de lanche poderão abrir ao público até as 22 (vinte e duas) horas, em qualquer dia da semana.

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o §3º-A no artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

.....

§3º-A Ficam permitidos os treinamentos e jogos de futebol, futevôlei, vôlei, basquete e outros jogos esportivos, amadores, em campos ou quadras privadas e públicas que sirvam para tanto, localizadas em academias ou não, incluídas as de condomínios, desde que observadas as medidas de enfrentamento ao COVID-19 a seguir dispostas:

I - sejam previamente comunicados à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio da entrega dos documentos constantes nos Anexos II, III e IV deste Decreto, devidamente preenchidos e assinados com informações verídicas.

II - o controle de acesso aos campos de futebol bem como às áreas sensíveis, seja de incumbência do responsável pelo jogo, que deverá ser apontado no comunicado a que se refere o inciso anterior;

III - no portão de entrada de todas as quadras e próximo ao banco de reservas, seja disponibilizado álcool 70%;

IV - os ambientes que serão utilizados em decorrência do uso das quadras e campos sejam previamente desinfetados e higienizados para receber os jogos, utilizando-se produtos desinfetantes e cabendo tal ônus ao responsável pelo local onde acontecerá o jogo.

V - qualquer pessoa com a temperatura corporal acima dos 37,5°C ou sintomas clínicos de COVID-19 tenha seu acesso impedido aos campos ou quadras, sendo orientada a se dirigir a rede pública ou privada de saúde e só podendo retornar aos campos ou quadra após atestado sua liberação pelo respectivo médico;

VI - as equipes cheguem aos locais das partidas em momentos distintos, evitando aglomeração de pessoas;

VII - não haja torcedores;

VIII - a chegada da equipe mandante e da equipe visitante, aos campos e quadras, ocorra respectivamente com até 30 (trinta) minutos e com até 20 (vinte) minutos antes do início da partida;

IX - a equipe seja composta de, no máximo, 14 (quatorze) pessoas, incluindo atletas, comissão técnica e responsável pela equipe;

X - seja proibida a participação de pessoas maiores de 60 anos ou do grupo de risco;

XI - seja proibida qualquer participação de crianças menores de 12 (doze) anos;

XII - os uniformes e equipamentos sejam corretos e frequentemente higienizados;

XIII - os utensílios para a ingestão de bebidas e alimentos sejam de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento;

XIV - tenham duração máxima igual à dos jogos profissionais, com intervalos de, no máximo, 10 (dez) minutos;

XV - haja, no mínimo, 3 (três) bolas, substituindo-se a que sair do campo ou quadra por outra previamente higienizada;

XVI - após o término, as equipes deixem o local o mais breve possível, evitando a todo tempo aglomerações;

XVII - não haja a realização de confraternização após e antes do jogo;

XVIII - não haja a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas quadras, campos e suas adjacências;

XIX - não haja cumprimentos que importem em contato físico entre as pessoas;

XX - não há foto oficial das equipes;

XXI - seja mantido, entre os presentes, o distanciamento mínimo de 2m (dois metros), salvo pelos que estiverem jogando;

XXII - cada equipe designe um representante que será responsável pelo descarte e reposição das máscaras dos seus atletas, devendo ser utilizados lixos específicos para este descarte, próximos aos bancos de reserva.

XXIII - a ocupação dos bancos seja feita com o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XXIV - todos os participantes, inclusive os jogadores em campo ou quadra, usem máscara;

XXV - haja a desinfecção e higienização dos assentos durante os intervalos de jogo;

XXVI - não haja qualquer reunião ou aglomerações, sequer a de jogadores com comissão técnica;

XXVII - não haja comemoração de gol que redunde em aglomeração de pessoas;

XXVIII - não haja troca de camisas ou demais peças do uniforme;

XXIX - não se cuspa no chão;

XXX - sejam observadas as medidas preventivas contidas na Nota Orientativa nº 46/2020, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo implica multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por cada jogo em que houver a infração, ao seu responsável e de R\$500,00 (quinhentos reais) cumulativamente ao participante diretamente ofensor da regra deste Decreto.

Art. 5º Fica acrescentado o inciso III no artigo 14-B do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 14-B

.....

III - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), garantido o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.”

Art. 6º Fica alterado o caput do artigo 14-D do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14-D. Ficam autorizados os jogos e treinamentos de futebol ou de outros esportes de campo ou quadra, desde que da categoria profissional, no Município de Umuarama, bem como o uso de espaços públicos para este fim, observadas as regras de enfrentamento ao COVID-19 constantes na Versão 07/2020 do Protocolo de Jogo expedido pela Federação Paranaense de Futebol em 16 de julho de 2020, que constitui o Anexo I deste Decreto.

.....” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o artigo 14-F no Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 14-F. Fica autorizada a abertura ao público, das tabacarias e *lounges*, desde que respeitadas as seguintes medidas preventivas:

I – o uso do aparelho do narguilé seja individual, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização do aparelho por mais de um cliente, ainda que de forma revezada;

II – seja exigido o uso de piteira higiênica individual, a ser fornecida a cada cliente em pacote lacrado, que deverá ser descartada imediatamente após a sessão;

III – o cliente limite-se a tocar as peças do narguilé que sejam essenciais para o seu uso, especialmente a mangueira e a piteira higiênica;

IV – fiscalizem diretamente o descarte dos produtos utilizados no estabelecimento, disponibilizando local específico para tanto;

V – o descarte das piteiras higiênicas seja feito pela própria empresa, no momento em que a sessão for finalizada;

VI – promovam a higienização de todas as peças do narguilé (vaso, queimador e demais acessórios), com detergente neutro puro, composto por sais orgânicos sequestrantes, preservativos e água, após o uso por cada cliente;

VII – o narguilé somente seja servido a cada cliente após passar pelo processo de desinfecção de todas suas partes, incluído o *rosh*/porcelana, prato, o corpo/*steam*, a mangueira, vaso/base;

VIII – os aparelhos de narguilé sejam manuseados unicamente pelo colaborador responsável pela preparação, que utilizará luvas e máscara desde sua preparação até a finalização uso;

IX – os exaustores permaneçam totalmente ligados, de modo a retirar por completo a fumaça exalada pela sessão, sem que se faça o reaproveitamento do ar;

X – os profissionais que promovam a limpeza dos utensílios higienizem as mãos antes e após a colocação das luvas;

XI – sejam disponibilizados e mantidos em condições adequadas produtos, instalações e utensílios para higienização;

XII – sejam limpos os equipamentos utensílios e instalações com frequência;

XIII – sejam higienizados o piso e o ralo da área de preparação dos narguilés diariamente;

XIV – na unidade para realização da higienização sejam mantidos mangueira, vassoura, escovas, rodos e panos, instalações de pias, papeleiras e dispensador de sabonete/álcool em gel para antissepsia;

XV – sejam adquiridos e estocados em quantidade suficiente produtos para higienização;

XVI – seja disponibilizado álcool 70% para esterilização de utensílios de preparo e de distribuição, com a higienização das mãos;

XVII – seja disponibilizado produtos de higiene para as mãos, em especial de bactericida para as mãos puro, composto por etoxilado sulfatado, emoliente;

XVIII – seja disponibilizado sanitizante líquido para desinfecção do vaso do narguilé, na proporção de 10 ml para 1 litro de água, composto por hipoclorito de sódio;

XIX – sejam higienizadas as prateleiras do estabelecimento, no mínimo, diariamente;

XX – seja higienizada a pia de lavagem dos sanitários, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia;

XXI – seja promovida a limpeza dos exautores e coifas do estabelecimento semanalmente;

XXII – seja promovida a limpeza da parte interna dos refrigeradores, freezers e geladeiras semanalmente e dos puxadores todas as vezes em que forem abertos;

XXIII – promovam a higienização frequente de refrigeradores, freezers, prateleiras, mesas e sofás com detergente neutro concentrado, diluído em 1 (um) litro para 5 (cinco) litros de água, composto por tensoativo aniônico e água coadjuvantes preservativos;

XXIV – disponibilizem para a limpeza dos pisos do banheiro, do salão, dos sanitários, das áreas de serviço e de circulação desinfetante domissanitário, diluído em 1 (um) litro para 20 (vinte) litros de água, composto por cloreto de alquil dimetril benzil amônio e água a 50% (cinquenta por cento) a 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento); cloreto de alquil dimetril amônio;

XXV - disponibilizem água sanitária para desinfecção de pisos e superfícies, diluída na proporção de 100 (cem) milímetros de água sanitária para 1 (um) litro de água, composta por cloro ativo 2% (dois por cento) e 2,5% (dois e meio por cento), hipoclorito de sódio, cloreto de sódio e água”

Art. 8º Os Anexos I, II e III deste Decreto ficam acrescentados, respectivamente como Anexos II, III e IV, ao Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 11 de setembro de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I DO DECRETO MUNICIPAL Nº 263, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE – RESPONSÁVEL PELO LOCAL DE JOGO

Através do presente Termo de Responsabilidade declaro ter ciência das orientações gerais de saúde pública emitidas pela Organização Mundial de Saúde e, no Brasil, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para a propagação e da transmissão da COVID-19.

Para evitar a disseminação da Covid-19 me comprometo a observar e respeitar essas diretrizes, sobretudo no que tange aos seguintes aspectos:

- Resguardar o distanciamento entre pessoas superior a 2 metros;
- Promover a higienização das mãos em todas as circunstâncias em que haja toque em objetos e utensílios de qualquer natureza, sabidamente não desinfetados;
- Assegurar o uso de máscara facial durante todo o tempo fora de casa, com exceção dos momentos em que o uso for dispensado pela natureza da atividade (durante o jogo, hidratação, etc.);

- Informarei ao dirigente da minha equipe que não irei para o jogo, caso apresente sintomas da Covid-19: tosse, febre, dores no corpo, cansaço atípico e perda de olfato;

- Caso venha a testar positivo para Covid19, ainda que assintomático, manterei isolamento social pelo período recomendado e só retornarei aos jogos com atestado de liberação médica.

O cumprimento das diretrizes e normas do protocolo das equipes de jogos esportivos de campo e de quadra de Umuarama para evitar a disseminação da Covid19 constitui obrigação de todos os atletas e o desrespeito às normas implicará em notificação e possíveis sanções conforme Decreto Municipal.

Data: _____ de _____ de 2020

Assinatura do responsável: _____

Nome legível do responsável: _____

CPF: _____

ANEXO II DO DECRETO MUNICIPAL Nº 263, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE – PARTICIPANTE

Através do presente Termo de Responsabilidade declaro ter ciência das orientações gerais de saúde pública emitidas pela Organização Mundial de Saúde e, no Brasil, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para a propagação e da transmissão da COVID-19.

Para evitar a disseminação da Covid-19 me comprometo a observar e respeitar essas diretrizes, sobretudo no que tange aos seguintes aspectos:

- Resguardar o distanciamento entre pessoas superior a 2 metros;

- Promover a higienização das mãos em todas as circunstâncias em que haja toque em objetos e utensílios de qualquer natureza, sabidamente não desinfetados;

- Assegurar o uso de máscara facial durante todo o tempo fora de casa, com exceção dos momentos em que o uso for dispensado pela natureza da atividade (durante o jogo, hidratação, etc.);

- Informarei ao dirigente da minha equipe que não irei para jogo, caso apresente sintomas da Covid-19: tosse, febre, dores no corpo, cansaço atípico e perda de olfato;

- Caso venha a testar positivo para Covid19, ainda que assintomático, manterei isolamento social pelo período recomendado e só retornarei aos jogos com atestado de liberação médica.

O cumprimento das diretrizes e normas do protocolo das equipes de jogos esportivos de campo e de quadra de Umuarama para evitar a disseminação da Covid19 constitui obrigação de todos os atletas e o desrespeito às normas implicará em notificação e possíveis sanções conforme Decreto Municipal.

Data: _____ de _____ de 2020

Assinatura do participante: _____

Nome legível do participante: _____

CPF: _____

ANEXO III DO DECRETO MUNICIPAL Nº 263, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

CADASTRAMENTO LOCAIS DE JOGO					
LOCAL					
ENDEREÇO					
RESPONSÁVEL PELO CAMPO/ QUADRA					
RG		CPF		TELEFONE	
Para possibilitar o controle adequado de pessoas e a maior proteção dos envolvidos o responsável pelo local de jogo ficará responsável por:					
a) Realizar em todas as rodadas 02 (duas) horas do início da partida, toda a sanitização do local aonde acontecerá o jogo.					
b) Recepcionar os atletas na entrada do campo de jogo conferindo todos os atletas estão listados.					
c) Na entrada do campo de jogo e em todas as áreas de trânsito de pessoas deverá ser instalada sinalização explicativa sobre as medidas de proteção a serem tomadas. Deverá ser disponibilizado frascos de álcool 70% em pontos estratégicos para suprir toda a demanda de higienização.					
d) Confeccionar cartazes contendo as seguintes informações: Medidas obrigatórias de prevenção à COVID-19					
- Higienização frequente das mãos.					
- Uso correto e contínuo de máscara enquanto estiver no local de jogo.					
- Etiqueta respiratória (cobrir nariz e boca com o cotovelo em caso de tosse ou espirro).					
- Evitar tocar os olhos, nariz e boca.					

RESPONSÁVEL PELA LIMPEZA			
RG		CPF	TELEFONE
<p><i>Para possibilitar o controle adequado de pessoas e a maior proteção dos envolvidos o responsável pela limpeza do local de jogo ficará responsável por:</i></p> <p><i>Deverá cumprir as normas vigentes de desinfecção, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias de combate ao COVID-19, utilizando produtos regularizados pela ANVISA para tal e observando seu prazo de validade. O uso dos EPIs específicos preconizados para a equipe de limpeza é obrigatório e da responsabilidade da pessoa que irá limpar.</i></p> <p>Normas de limpeza:</p> <p><i>Compreenderá a limpeza desde o portão de entrada até o campo de jogo, incluindo os Vestiários, os bancos de reservas e o entorno do campo de jogo (incluindo as traves do gol), dando ênfase especial a maçanetas, grades, corrimãos, torneiras, sanitários, bancos e todos os tipos de elementos suscetíveis de serem tocados com as mãos;</i></p> <p><i>Os vestiários e suas salas anexas, uma vez desinfetados, serão isolados e somente terão acesso os membros da equipe que venham a ocupá-los, no momento em que se determine.</i></p>			

Data: _____ de _____ de 2020

Assinatura do responsável: _____

Nome legível do responsável: _____

CPF: _____

DECRETO Nº 242/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso

econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do artigo 9º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

I - os eventos culturais que gerem aglomeração de pessoas;

II - o funcionamento de estabelecimentos voltados ao lazer, à cultura, à recreação que causem aglomeração de pessoas, inclusive os clubes recreativos, os *playgrounds* e as saunas, salvo os expressamente permitidos por este Decreto;

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 9º-A do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º-A Nos locais públicos de uso comum do povo, fica proibido o uso dos *playgrounds*, o exercício de atividades que causem aglomeração de pessoas ou contato físico entre elas e a prática dos esportes não expressamente permitidos por este Decreto.

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o §4º no artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

.....

§4º Ficam permitidas as sessões de cinema desde que, além das restrições dos incisos I a XXXIII do caput deste artigo, no que couberem, sejam respeitados os seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento não poderá permitir a entrada de crianças;

II - o estabelecimento não poderá permitir a entrada de pessoas que sejam do grupo de risco;

III - o estabelecimento deverá manter o espaçamento de 2 (dois) metros entre os usuários do local;

IV - o estabelecimento deverá higienizar as cadeiras antes de cada sessão;

V - cada sessão, tenha, no máximo, 80 (oitenta) pessoas.

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único no artigo 14-A do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 14-A.

.....

Parágrafo único. Fica autorizada a execução de música ao vivo nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sendo proibida, em qualquer hipótese, a dança.

Art. 5º Fica acrescentado o artigo 14-E no Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 14-E. Ficam permitidas as assembleias, reuniões empresariais, eventos sociais e corporativos presenciais desde que:

I - sejam previamente autorizados pela Vigilância Sanitária do Município de Umuarama, após requerimento do interessado, que deve ser feito com a antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias a contar do evento;

II - não tenham, entre seus participantes, crianças, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de comorbidades segundo

o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde;

III - tenham, no máximo, 80 (oitenta) participantes, excluídos os colaboradores do evento;

IV - não sejam iniciados ou mantidos no período entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

V - não abranjam qualquer tipo de dança ou atividade que gere contato físico entre as pessoas;

VI - seja mantido pano umedecido com água sanitária, na entrada do local do evento, para a limpeza do solado do calçado dos participantes, bem como disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos;

VII - seja respeitado o distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

VIII - os assentos que sirvam a mais de uma pessoa sejam reorganizados e demarcados de forma a garantir que estas se mantenham com o distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um e meio) metro umas das outras;

IX - seja exigido o uso de máscara pelos participantes e colaboradores, ainda que nas áreas ao ar livre, bem como a frequente higienização das respectivas mãos;

X - seja realizado o controle de entrada e saída das pessoas nos ambientes em que o evento se realiza, a fim de que seja mantido o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

XI - os participantes e colaboradores do evento sejam orientados a evitar apertos de mãos, abraços e outras práticas dispensáveis e que envolvam contato físico, a higienizarem as mãos com frequência e a usarem máscara;

XII - sejam disponibilizados, em vários pontos do local do evento, dispensadores com álcool 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos dos participantes e colaboradores;

XIII - sejam os convidados e colaboradores orientados, pelo organizador do evento, a nela não comparecerem caso apresentem sintomas gripais ou se forem diagnosticados como infectados por COVID-19;

XIV - sejam limpos e desinfetados todos os ambientes em que ocorrer o evento, antes e depois de sua realização, conforme Nota Informativa da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná nº 01/2020 (sobre a limpeza de superfícies);

XV - os banheiros sejam higienizados com frequência, sem que os materiais usados nessas limpezas sejam aproveitados na dos demais ambientes;

XVI - em havendo refeições durante o evento, elas sejam servidas preferencialmente por garçons, sendo permitido o serviço de buffet somente se disponibilizadas aos participantes e colaboradores luvas descartáveis antes do manuseio dos talheres coletivos do buffet, devendo um colaborador ficar encarregado de distribuir o utensílio e zelar para que os participantes observem tal protocolo;

XVII - os ambientes do evento sejam mantidos abertos, arejados, preferencialmente ventilados de forma natural e, em sendo necessário, o uso de aparelhos de ar condicionado, ventiladores, climatizadores ou umidificadores, que estes sejam rigorosamente limpos antes de cada evento;

XVIII - sejam adotadas todas e quaisquer medidas plausíveis à prevenção da transmissão da COVID-19, priorizando o afastamento de pessoas pertencentes ao grupo de risco.

§1º O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito pelo organizador, contendo sua exata e detalhada qualificação, bem como a data, local, horário, inclusive de montagem e desmontagem, os colaboradores e o número de participantes do evento.

§2º O organizador do evento deverá manter lista de presença contendo nome, endereço e telefone de todos os participantes e colaboradores, e entregá-la à Secretaria Municipal de Saúde imediatamente, caso solicitado no prazo de 3 (três) meses a contar do evento.

§3º A locação de brinquedos é proibida para esses eventos, sendo possível somente para uso em residências, sendo que o locador deve proceder à higienização dos objetos com hipoclorito ou alternado de amônia antes de sua entrega a cada locatário.

§4º Durante os eventos referidos neste artigo, ficam permitidas as apresentações musicais ao vivo, de solo, por duos, trios, quartetos, bandas e DJ's.

§5º A permissão contida no caput deste artigo aplica-se às chácaras para locação, não se estendendo a eventos realizados em ambiente residencial, hipótese em que será aplicada a regra do §2º do artigo 9º-A deste Decreto.

§6º O descumprimento do previsto neste artigo implica multa nos termos do §1º-A do artigo 17 deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 27 de agosto de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM

Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 229/2020

Institui o “**Comitê Volta às Aulas Municipais**”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.960, de 02 de julho de 2020, que institui o “Comitê Volta às Aulas” no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 064, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão de todas as atividades escolares e outras medidas nas unidades educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Umuarama, para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as Orientações nº 006/2020 e 001/2020, da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar (DPGE);

CONSIDERANDO a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o “**Comitê Volta às Aulas Municipais**”, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de elaborar e implementar plano de ação com todos os protocolos necessários para o retorno às aulas presenciais pós-pandemia na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A implementação do plano a que se refere o caput deste artigo dependerá de aprovação pelo Centro de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus, criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020, e de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Comitê será composto da seguinte forma:

I - por 8 titulares e seus suplentes, representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Diretores das Escolas Municipais;

III - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil;

IV - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Coordenadores das Escolas Municipais;

V - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Coordenadores dos Centros Municipais de Educação Infantil;

VI - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Coordenadores da Educação de Jovens e Adultos;

VII - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Professores do Ensino Fundamental;

VIII - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Professores da Educação Infantil;

IX - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Pais de alunos do Ensino Fundamental;

X - por 1 titular e seu suplente, representantes dos Pais de alunos da Educação Infantil;

XI – por 1 titular e seu suplente, representantes do Conselho Municipal de Educação (CMEU);

XII – por 1 titular e seu suplente, representantes do Sindicato dos Servidores Públicos (SISPUMU);

XIII – por 1 titular e seu suplente, representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

XIV – por 1 titular e seu suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

XV – por 1 titular e seu suplente, representantes da Vigilância Sanitária;

XVI – por 1 titular e seu suplente, representantes da Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral;

XVII – por 1 titular e seu suplente, representantes do Ministério Público Estadual;

XVIII – por 1 titular e seu suplente, representantes da Defensoria Pública Estadual; e

XIX – por 1 titular e seu suplente, representantes do Núcleo Regional de Educação.

§ 1º Os servidores membros do Comitê serão indicados pelos responsáveis dos órgãos e entidades acima elencados, mediante ofício dirigido à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 3 (três) dias úteis após solicitado por esta.

§ 2º Após recebidas todas as indicações, a designação dos representantes dos órgãos e entidades elencados no caput deste artigo será efetivada por meio da publicação de novo decreto.

Art. 3º A direção do “Comitê Volta às Aulas Municipais” incumbe à Secretária Municipal de Educação.

Parágrafo único. As regras de funcionamento interno do “Comitê Volta às Aulas Municipais” deverão ser estabelecidas na primeira reunião após sua instituição, por decisão da maioria de seus componentes, devendo o voto da Secretária Municipal de Educação ter valor em dobro no caso de empate.

Art. 4º As reuniões observarão calendário anual estabelecido pelo Comitê, podendo haver convocação de reuniões em caráter excepcional, conforme coordenação.

Art. 5º Incumbe ao “Comitê Volta às Aulas Municipais” elaborar o plano referido no caput do artigo 1º deste Decreto, com observância das medidas de higiene e enfrentamento ao COVID-19 preconizadas pelos órgãos e profissionais de saúde, devendo ele dispor sobre:

- I – as orientações pedagógicas;
- II – o distanciamento físico;
- III – a limitação do acesso às unidades educacionais;
- IV – o escalonamento da entrada e saída durante as aulas municipais;
- V – o intervalo e merenda escolar;
- VI – as aulas especiais;
- VII – o transporte escolar;
- VIII – os bebedouros;
- IX – a higienização de superfícies e dos ambientes;
- X – a higienização das mãos e uso de máscara;
- XI – a aferição da temperatura corporal;

XII – os procedimentos nos casos de contaminação; e
XIII – grupo de risco.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas no plano outras disposições desde que sobre elas haja voto favorável da unanimidade dos membros do Comitê.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 18 de agosto de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

MAURIZA G. DE LIMA MENEGASSO
Secretária Municipal de Educação

DECRETO Nº 230/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e consequentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o §7º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§7º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, carrinhos de lanche, comércios de assados e padarias no que se igualam aos restaurantes, poderão abrir ao público até as 22 (vinte e duas) horas, em qualquer dia da semana.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 18 de agosto de 2020.

CELSON LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 217/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a

transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 13-A ao Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Fica autorizado o retorno facultativo das atividades presenciais práticas, de estágio obrigatório e relacionadas a trabalho de conclusão dos cursos particulares de graduação, de pós-graduação, de mestrado e de doutorado.

§1º O retorno referido no caput deste artigo poderá ocorrer desde que precedido de aprovação do plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes.

§2º O plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes será submetido a deliberação e aprovação do Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020.

§3º O plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes, devidamente aprovado pelo COE, além das demais medidas preventivas aplicadas aos prestadores de serviço, deverá obrigatoriamente ser observado pela instituição que, nos termos do caput deste artigo, decidir por retomar suas atividades; sob pena de incidir nas sanções previstas neste Decreto.

§4º O plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes deverá conter todas as medidas

que a instituição entender pertinentes à prevenção ao COVID-19, devendo obrigatoriamente conter:

I - a indicação de um Comitê COVID-19, previamente formado por no mínimo 3 (três) membros da instituição a que se refere o respectivo plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes;

II - a obrigação de a entidade promover o retorno às atividades, de forma gradual;

III - a obrigação de a entidade restringir a permanência de pessoas em suas áreas coletivas, como bibliotecas, praças de alimentação, salas de convivência;

IV - a necessidade de a instituição não permitir a circulação de pessoas do grupo de risco, em suas repartições;

V - o dever de a instituição, em caso de constatar alguém suspeito de infecção ou de fato infectado pelo COVID-19 em suas repartições, adotar as medidas preconizadas no Protocolo para Retorno às Aulas Presenciais, expedido pelo Governo do Estado do Paraná, disponível no Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus deste Município;

VI - o dever de a entidade observar e fazer observar determinada organização quanto ao fluxo das pessoas nas suas áreas de circulação;

VII - a obrigação de a entidade respeitar e fazer respeitar as medidas de prevenção no transporte coletivo de seus alunos, quando executado para as atividades em suas repartições;

VIII - o dever de a instituição colher, manter e disponibilizar à fiscalização do Poder Público, sempre que solicitado, Termos de Compromisso com Protocolo de Segurança dos alunos e funcionários, cujo modelo se encontra disponível no Centro de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus deste Município;

IX - a obrigação de a entidade observar e fazer observar o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas que estejam em suas repartições;

X - a obrigação de a instituição limitar o acesso às suas dependências somente às pessoas indispensáveis ao seu funcionamento que não apresentem fatores de risco;

XI - a obrigação de a entidade efetuar o atendimento ao público de forma não presencial e, quando presencial, somente previamente agendado; salvo no caso dos alunos em atividade na instituição, para os quais fica permitido o atendimento presencial desde que observadas as medidas de prevenção ao COVID-19;

XII - a obrigação de a instituição não permitir a aglomeração de pessoas;

XIII - o dever de a entidade respeitar determinado escalonamento de horários de saída e entrada de pessoas em suas dependências, de modo a não gerar aglomerações;

§5º Ao constatar que o plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes, apresentado por uma instituição, possui irregularidades ou inconveniências, o COE poderá devolvê-lo para retificações e inclusão de outras medidas de prevenção que entenda necessárias, dentro do prazo que assinalará com razoabilidade.

§6º Ao Comitê COVID-19 apontado no plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes incumbirá:

I - funcionar como centro de comunicação entre a entidade que representa e o Poder Executivo Municipal;

II - arquivar e fornecer os dados e informações que a instituição deverá disponibilizar à fiscalização municipal, acerca do cumprimento das medidas de prevenção ao COVID-19; e

III - zelar para que a instituição que representa efetivamente cumpram o respectivo plano de retorno, contingência e de boas práticas de biossegurança para todos os trabalhadores e estudantes.

§7º As determinações deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as recomendações do Centro de Operação de Enfrentamento do Novo Coronavírus ou novas determinações do Governo Estadual ou Federal.”

Art. 2º Fica alterado o inciso I do §1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§1º A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - aos postos de combustível, às farmácias e aos prestadores de serviço emergencial, incluídos os de saúde e as casas agropecuárias, que poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o §4º, o §5º e o §7º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

.....

§4º Os mercados, supermercados, mercearias, açougues e padarias, estes dois últimos apenas no que se referem aos produtos não consumíveis no local, poderão abrir ao público até as 22 (vinte e duas) horas, em qualquer dia da semana.

§5º Os bares poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 20 (vinte) horas, podendo funcionar em sistema de *drive thru* e *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas desses mesmos dias e não podendo funcionar aos domingos.

.....

§7º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, carrinhos de lanche, comércios de assados e padarias no que se igualam aos restaurantes, poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 22 (vinte e duas) horas, podendo funcionar aos domingos somente em *delivery* e *drive thru* até as 22 (vinte e duas) horas.

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o §5º-A e o §7º-A no artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

.....

§5º-A As conveniências poderão abrir ao público de segunda a sábado até as 22 (vinte e duas) horas, podendo funcionar aos domingos somente em *delivery* e *drive thru* até as 22 (vinte e duas) horas.

.....

§7º-A As sorveterias, confeitarias, cafeterias e docerias poderão abrir ao público até as 22 (vinte e duas) horas, em qualquer dia da semana.

.....”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos XX de XXXX de XXXX.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 205/2020

Excepciona as medidas de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Umuarama, no dia 09 de agosto de 2020, Data Comemorativa do Dia dos Pais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a

transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a data comemorativa do Dia dos Pais, que no ano corrente corresponde ao dia 9 de agosto, em que expressados os mais diversos afetos à figura paterna;

CONSIDERANDO que nessa data comemorativa o consumo nos restaurantes e afins costuma ser elevado, como decorrência da expressão de afeto dos filhos para com os pais;

CONSIDERANDO que nessa data comemorativa é de costume a visitação de túmulos, como forma de expressão de amor, de respeito e de recordação dos que já faleceram;

CONSIDERANDO o Memorando nº 127, de 4 de agosto de 2020, da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários - ACESF;

CONSIDERANDO que o afeto para com o próximo e com os entes falecidos é um dos mais nobres sentimentos humanos e que necessita de atenção sobretudo no momento atual de inúmeras dificuldades à vida psicologicamente saudável;

DECRETA:

Art. 1º Fica excepcionada, no dia 9 de agosto de 2020, a norma do §7º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, para o fim de permitir que os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias e padarias abram ao público até as 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Fica também excepcionada, entre os dias 7 a 10 de agosto de 2020, a proibição contida no artigo 4º do Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, para o fim de permitir a visitaç o ao cemit rio municipal, nos hor rios seguintes:

I - 7 de agosto de 2020, das 8 (oito)  s 18 (dezoito) horas;

II - 8 de agosto de 2020, das 8 (oito)  s 18 (dezoito) horas;

III - 9 de agosto de 2020, das 7:30 (sete e trinta)  s 18 (dezoito) horas e

IV - 10 de agosto de 2020, das 8 (oito)  s 18 (dezoito) horas.

Par grafo  nico. Sem preju zo da observ ncia das demais recomendaç es e restriç es impostas para o enfrentamento ao COVID-19 e anteriores decretos acerca do funcionamento, utilizaç o e visitaç o do cemit rio p blico, ficam os visitantes obrigados a:

I - n o se aglomerar no interior do cemit rio e nas proximidades deste e seus cruzeiros;

II - manter distanciamento m nimo de 2 (dois) metros entre si;

III - permanecer no cemit rio por no m ximo 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicaç o.

PAÇO MUNICIPAL, aos 5 de agosto de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secret rio Municipal de Administraç o

DECRETO N  204/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do caput do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

II - até as 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado, para os prestadores de serviços e comércios, sendo proibido o funcionamento aos domingos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso III no caput do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

III - até as 20 (vinte) horas, em qualquer dia da semana, para as lojas de departamento.

.....”

Art. 3º Fica alterado o §4º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§4º Os mercados, supermercados, mercearias, açougues e padarias, no que se referem aos produtos não consumíveis no local, poderão abrir ao público até as 21 (vinte e uma) horas, em qualquer dia da semana.

.....”

Art. 4º Fica alterado o caput e o §5º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Permanecem proibidas as feiras nos espaços públicos, exceto a do Produtor, de quarta-feira, a de terça-feira e as livres, de sexta-feira e domingo, desde que observados os seguintes procedimentos:

.....

.....

§5º O horário de atendimento ao público, das feiras mencionadas no caput deste artigo, fica limitado às 20 (vinte) horas, sendo que o deslocamento de seus feirantes e suas montagens só podem ocorrer a partir das 5 (cinco) horas.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o §2º do artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 13.

§2º As academias de dança, artes marciais e natação poderão funcionar desde que observadas, além do disposto no parágrafo 1º deste artigo, as seguintes medidas de prevenção:

- I** - disponibilizar álcool 70% e tapete molhado com água sanitária, na entrada da academia;
- II** - manter portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente;
- III** - higienizar os banheiros constantemente;
- IV** - fornecer água e sabão para a devida higienização das mãos dos usuários;
- V** - higienizar constantemente as barras e materiais de apoio como colchonetes e similares, especialmente entre uma e outra aula;
- VI** - exigir que todos os professores, alunos e usuários a qualquer título, utilizem máscara, mesmo durante a prática de atividade esportiva;
- VII** - proibir o uso de bebedouros;
- VIII** - observar o limite máximo de 1 (uma) hora para cada aula;
- IX** - higienizar, entre uma aula e outra, o ambiente utilizado;
- X** - não permitir aglomerações de pessoas, de qualquer ordem, inclusive a de pais de alunos;
- XI** - proibir o uso da academia por alunos e professores que estejam com sintomas gripais;
- XII** - permitir somente o uso breve dos vestiários que deverão ser higienizados com frequência, sem a possibilidade de banho;
- XIII** - nas academias de natação, as piscinas deverão ser cloradas diariamente, mantendo-se o PH e o cloro em níveis adequados para a não proliferação de vírus;

XIV - os professores de natação deverão utilizar máscara acrílica durante a aula.

.....” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 5 de agosto de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 196/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o §5º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§5º Os bares e conveniências poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 20 (vinte) horas, podendo funcionar em sistema de *drive thru* e *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas desses mesmos dias e não podendo funcionar aos domingos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 2º do artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§2º Não se enquadram na permissão do parágrafo 1º deste artigo as academias de dança, de artes marciais e de natação.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o § 3º no artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§3º Ficam permitidos os treinamentos e jogos de tênis, *beach* tênis, *squash* e afins, em quadras não públicas que sirvam para tanto, localizadas em academias ou não, desde que observadas as medidas de enfrentamento ao COVID-19 a seguir dispostas:

I - os usuários deverão observar rigoroso agendamento prévio, que deverá ser organizado e mantido pelo responsável do local, a fim de que somente os jogadores e treinadores que tiverem reservado determinado horário estejam presentes na quadra, sendo que nela e em suas imediações fica proibida a presença de acompanhante, adulto ou criança, plateia e qualquer outro tipo de aglomeração de pessoas;

II - os jogadores e treinadores deverão utilizar máscara e higienizar as mãos com álcool 70% (setenta por cento) com frequência e obrigatoriamente antes de entrar na quadra;

III - cada treinamento ou jogo poderá durar no máximo 1 (uma) hora;

IV - deverá ser adotado sistema de entrada única, na quadra, de modo a se manter o rigoroso conhecimento e controle dos que nela adentrarem;

V - fica proibido o uso de duchas e vestiários que sirvam às quadras mencionadas no caput deste artigo, devendo ser interditados;

VI - os usuários das quadras mencionadas no caput deste artigo deverão obrigatoriamente manter o distanciamento de 2 (dois) metros entre si;

VII - a abertura ao público, das quadras que servem aos esportes referidos no caput deste artigo, fica permitida somente das 6 (seis) horas até as 22 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a sábado, não podendo funcionar aos domingos;

VIII - fica proibido o uso das quadras a que se refere o caput deste artigo, por pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas, com a imunidade ou a saúde debilitada.

IX - deverão ser disponibilizados recipientes com álcool 70% (setenta por cento) no interior da própria quadra e nos banheiros que a servem.

X - ao término do jogo ou treinamento, segundo agendamento e horário máximo permitido, os jogadores e treinadores deverão deixar o local, não sendo permitida a permanência no local e suas imediações.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do artigo 14-D do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14-D.

Parágrafo único. As demais modalidades de jogos esportivos que não expressamente permitidas por este Decreto continuam proibidas, inclusive nas áreas comuns dos condomínios.” (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 24 de julho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 195/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e consequentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IV ao §1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação :

“Art. 3º

.....

§1º

.....

IV - às livrarias e papelarias, que poderão abrir até as 19 (dezenove) horas de segunda a sexta-feira e até as 18 (dezoito) horas aos sábados, não podendo atender aos domingos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 1º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§1º Fica permitido o consumo de alimentos ou bebidas no local da feira e suas imediações, devendo os fornecedores e consumidores observar as medidas de prevenção impostas no artigo 14-A deste Decreto.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso II do artigo 9º Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II - o funcionamento de outros estabelecimentos voltados ao lazer, à cultura, à recreação que causem aglomeração de pessoas, inclusive os clubes recreativos, os *playgrounds* e as saunas;

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o inciso IV no artigo 9º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

IV - o funcionamento dos pesqueiros, salvo se os pescadores utilizarem materiais próprios, sem compartilhamento, e desde que seus restaurantes observem as restrições impostas no artigo 14-A deste Decreto.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o artigo 14-C no Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 14-C** A realização de apresentação artística denominada *Live* fica permitida desde que observadas as seguintes regras:

I - não poderá ter a presença de público, plateia, no local da gravação;

II - quando realizada em ambiente comercial, industrial ou de prestação de serviço, este deverá permanecer fechado ao público;

III - deverá envolver, no máximo, 15 (quinze) pessoas, incluindo os artistas e a equipe de produção;

IV - só poderá ocorrer mediante aprovação do seu plano de contingenciamento, que deverá ser requerida pelo organizador do evento à Divisão Municipal de Vigilância Sanitária, com no mínimo 1 (uma) semana de antecedência do evento, juntamente com listagem contendo o nome completo e CPF dos que participarão da organização e do artista;

V - não poderá haver o consumo de bebida alcoólica pelos artistas e participantes da organização;

VI - todos os participantes deverão utilizar álcool 70% (setenta por cento) ou outro higienizador, com frequência;

VII - todo participante deverá utilizar máscara, salvo os cantores, backing vocals, instrumentistas de sopro e quaisquer outros cuja utilização desse equipamento impossibilite o desenvolvimento de seus serviços;

VIII - não poderá causar aglomeração de pessoas;

IX - os participantes, incluindo os artistas, deverão manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre si;

X - deve se encerrar até as 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00, quando organizador do evento ou proprietário do estabelecimento onde ele ocorrer, e de R\$150,00, quando outra pessoa da equipe.”

Art. 6º Fica acrescentado o artigo 14-D no Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 14-D.** Ficam autorizados os jogos e treinamentos de futebol de salão profissional no Município de Umuarama, bem como o uso de espaços públicos para este fim, desde que observadas as regras de enfrentamento ao COVID-19 constantes na Versão 07/2020 do Protocolo de Jogo expedido pela Federação Paranaense de Futebol em 16 de julho de 2020, que constitui o Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. As demais modalidades de jogos esportivos continuam proibidas, inclusive nas áreas comuns dos condomínios”

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o §6º do artigo 6º deste Decreto.

PAÇO MUNICIPAL, aos 23 de julho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

Protocolo de Jogo da FPF / COVID -19

Campeonato Paranaense de Futebol Profissional
1º Divisão – Temporada 2020 – Versão 07/2020 16/07/2020

Em virtude da pandemia do COVID-19, a FPF, alinhada com o Guia Médico de Sugestões Protetivas da CBF, apresenta seu protocolo de jogo para a conclusão das últimas fases do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 1ª Divisão – Temporada 2020, totalizando 6 (seis) datas.

O objetivo desta, é apresentar um protocolo de jogo para auxiliar os Clubes e principalmente os profissionais envolvidos nas partidas, para que possam atuar com segurança e normalidade.

- “ 1º Lugar - Coritiba FC – Curitiba;
- “ 2º Lugar - FC Cascavel – Cascavel;
- “ 3º Lugar - Athletico Paranaense – Curitiba;
- “ 4º Lugar - Operário FEC – Ponta Grossa;
- “ 5º Lugar - Cianorte FC – Cianorte;
- “ 6º Lugar - Londrina EC – Londrina;
- “ 7º Lugar - Rio Branco SC – Paranaguá; e
- “ 8º Lugar - Paraná Clube – Curitiba.

GRUPO A

1.ª Rodada - Jogo IDA

PARANÁ CLUBE X CORITIBA FC

2.ª Rodada - Jogo VOLTA

CORITIBA FC X PARANÁ CLUBE

GRUPO B

1.ª Rodada - Jogo IDA

RIO BRANCO SC X FC CASCAVEL

2.ª Rodada - Jogo VOLTA

FC CASCAVEL X RIO BRANCO SC

Versão 07/2020 16/07/2020

GRUPO C

1.ª Rodada - Jogo IDA

LONDRINA EC X ATHLETICO PARANAENSE

2.ª Rodada - Jogo VOLTA

ATHLETICO PARANAENSE X LONDRINA EC

GRUPO D

1.ª Rodada - Jogo IDA

CIANORTE FC X OPERÁRIO FEC

2.ª Rodada - Jogo VOLTA

OPERÁRIO FEC X CIANORTE FC

Recomendamos:

“ Delegação das equipes limitadas a, no máximo, 30 (trinta) profissionais;

“ Obrigatório uso de máscaras, evitar uso compartilhado de materiais como garrafas e outros;

“ Acesso fácil de álcool 70%;

“ Buscar sentar alternadamente, recomenda-se que a comissão técnica se desloque de van;

“ Os veículos de transporte também deverão ser previamente higienizados e desinfetados;

“ No interior do ônibus deverão ser disponibilizados depósitos de lixo com saco plástico, para ocorrer o descarte de todo resíduo, devendo estes serem dispensados em local apropriado ao final do percurso;

“ As janelas deverão permanecer abertas sempre que possível, para manter o ambiente ventilado.

“ Utilização de quartos individuais para as equipes que não estão concentradas a mais de 14 (quatorze) dias;

“ Realizar as refeições em horários escalonados com terceiros ou em salas reservadas para este fim, com janelas e portas abertas;

“ Não deve haver serviço de quarto nem para alimentação e nem para limpeza;

“ Deve ser evitado o serviço de bufê.

“ O controle de acesso ao estádios bem como as áreas sensíveis, será de incumbência exclusiva da FPF;

“ Na triagem será aferida a temperatura corporal de toda a delegação através de termômetro infravermelho pela FPF na presença do Médico da Delegação; (*)

“ Os Clubes deverão apresentar na triagem exame tipo molecular RT- PCR ou pesquisa antígeno viral por fluorescência de toda delegação (comissão técnica, atletas equipe de apoio, staff operacional de vestiário e diretores); (***)

“ Terá acesso ao estádio o indivíduo que testou RT-PCR + (sintomáticos e assintomáticos) em algum momento anterior, e, após período de isolamento recomendado, realizou novo RT-PCR com resultado negativo;

“ Terá acesso ao estádio o indivíduo que realizou sorologia (não teste rápido para o COVID-19) e apresenta titulação positiva para IGG ou anti-corpos totais;

“ Caso haja exame positivo (infecção em atividade) este não terá acesso ao estádio e receberá orientações do respectivo departamento médico; (**)

“ Os ambientes que serão utilizados nos estádios deverão ser previamente desinfetados e higienizados para receber os jogos. Utilizar produtos desinfetantes regularizados pela Anvisa; (**)

“ Qualquer pessoa comprovadamente com doença em atividade, com a temperatura acima dos 37,5 °C ou suspeita clínica de COVID-19 terá seu acesso impedido ao Estádio. E será orientado a se dirigir a rede pública ou privada de saúde (*), este profissional só terá acesso ao estádio, caso seja atestada sua liberação pelo respectivo médico;

“ Os ônibus das delegações devem chegar ao estádio em momentos distintos, para evitar aglomeração de pessoas;

“ Jogos sem torcida.

“ O Pessoal de Portaria, locutor, o pessoal de som, operador de placar, seguranças e outros, deverão estar utilizando máscaras e deverão apresentar os exames exigidos; (**)

“ A chegada da delegação mandante ao estádio deve ocorrer até 80 (oitenta) minutos e do visitante com até 70 (setenta) minutos antes do início da partida;

“ Será composta de no máximo 40 (quarenta) pessoas, incluindo diretores, atletas, comissão técnica e todo o staff envolvido;

“ Na área de competição o número de profissionais está limitado a 29 (vinte e nove), sendo obrigatório o médico conforme RGCP;

“ As 6 (seis) pessoas não autorizadas para área de competição, poderão ficar em local reservado na arquibancada.

“ Para os estádios que possuem túneis únicos, as equipes deverão utilizá-lo para o acesso ao campo e vestiário em momentos diferentes (visitante por primeiro);

“ Todos deverão utilizar máscara durante todo o tempo dentro dos corredores e vestiários;

“ Deverá ser garantido o máximo de distanciamento possível dos pertences e materiais de jogo dos atletas;

“ Disponibilizar álcool 70% na entrada e interior dos vestiários de cada equipe; (**)

“ Recomenda-se que as delegações fiquem o menor tempo possível nos vestiários, priorizando o aquecimento ao ar livre;

“ Não compartilhar toalhas, sabonetes ou outros objetos pessoais;

“ Estão proibidas a utilização de banheiras e SPAs nos jogos;

“ Os vestiários deverão ser mantidos com a maior ventilação possível;

“ O atleta que for consumir outra bebida que não for água em copo descartável, deverá ser realizada em garrafa personalizada com seu nome.

“ Está proibido a participação de crianças e mascotes no protocolo de entrada;

“ Está suspenso o tradicional cumprimento com aperto de mãos entre jogadores, arbitragem;

“ Não haverá foto oficial das equipes;

“ Os atletas devem respeitar o distanciamento mínimo entre eles de 1(um) metro na entrada e saída do campo;

“ Durante a execução do hino nacional é obrigatório respeitar o distanciamento de no mínimo 1 (um) metro, além do uso da máscara por todos os atletas;

“ Cada clube designará um representante que será responsável pelo descarte e reposição das máscaras aos atletas de sua equipe. Deverão ser utilizados lixos específicos para este descarte, próximos aos bancos de reserva.

“ Para ocupar os bancos de reservas de maneira intercalada, poderão ser utilizadas cadeiras extras para manter o distanciamento ou utilização da arquibancada com acesso próximo ao banco;

“ Obrigatório uso de máscaras para todos os suplentes e comissão técnica no banco de reservas exceto o treinador enquanto estiver em pé na área técnica; (***)

“ Durante o intervalo, os assentos deverão ser desinfetados e higienizados; (**)

“ Também deverão disponibilizar álcool 70% próximo aos bancos de reservas; (**)

“ Está suspensa a utilização de squeezes para reposição hídrica.

“ Deverá ser disponibilizado mesas próximas aos bancos de reservas para utilização de copo de água descartável para reposição. (**)

“ Será permitido acesso ao estádio, aos profissionais da DAZN, mantenedora dos direitos de transmissão do Campeonato, utilizando máscaras e apresentando exame exigido; (****)

“ Será permitido acesso ao estádio, 1 (um) fotógrafo e 1 (um) cinegrafista (acesso ao campo) e 1 (um) assessor de imprensa e um operador de equipamentos (sem acesso ao campo) de cada equipe; utilizando máscaras e apresentando o exame exigido; (***)

“ Será permitido acesso ao estádio, para 1 (um) supervisor de imprensa da FPF, utilizando máscaras e apresentando o exame exigido; (*)

“ Estes profissionais de campo deverão manter o distanciamento de 2 (dois) metros; e a todo momento utilizando máscaras.

“ Todos os gandulas e maqueiros deverão utilizar máscaras e luvas descartáveis, quantitativo conforme RGCP e apresentarem os exames exigidos; (**)

“ O delegado da partida deverá utilizar máscara e luva descartável; (*)

“ Os gandulas deverão higienizar as bolas antes, durante e depois da partida com álcool 70% e flanela; (**)

“ Os maqueiros deverão higienizar a maca a cada atendimento com álcool 70% e flanela. (**)

“ Não serão permitidos reuniões em grupo e outras aglomerações de jogadores e comissão técnica;

“ Não será permitida comemoração de gol com aglomeração de jogadores e comissão técnica com abraços e apertos de mão;

“ Não será permitida a troca de camisas ou demais peças do uniforme na partida;

“ Será proibido o ato de cuspir no chão, recomenda-se a utilização de lenços descartáveis.

“ O Staff de profissionais de segurança deve ser o mínimo adequado para manutenção da ordem e bem-estar dos profissionais envolvidos no jogo, sendo obrigatório uso de máscaras; (**)

“ Deverão ser disponibilizados recipientes de álcool 70%. (**)

“ A equipe de Arbitragem deverá apresentar os exames exigidos; (*)

“ Deverá ser disponibilizado recipientes de álcool 70% no vestiário da arbitragem; (**)

“ A equipe de arbitragem, quando não estiver em campo, deverá utilizar máscaras e luvas, obrigatoriamente; (****)

“ O quarto árbitro deverá permanecer de máscara e luva durante todo o jogo. (****)

“ Não compartilhar material ou objetos pessoais no vestiário;

“ Deslocamento individual da arbitragem;

“ Durante a execução do hino nacional é obrigatório respeitar o distanciamento de no mínimo 1 (um) metro, além do uso da máscara pela equipe de arbitragem.

“ Serão utilizadas as Regras de Futebol 2020/2021, exceto a alteração transitória/temporária da Regra 3 – número de substituições, item 2.1 – P.56 -, permanecendo o máximo de 3 substituições no tempo normal.

“ Os Clubes deverão entregar para o Delegado do jogo, juntamente com a pré-súmula, o termo de responsabilidade assinado pela presidência e o médico responsável do Clube, comprometendo-se que todos os seus colaboradores irão seguir atentamente as orientações recebidas, bem como pelo protocolo de jogo. Assumem toda e qualquer consequência dos atos, que possa comprometer o protocolo de segurança de transmissão do COVID19.

“ Os CLUBES devem intensificar e inserir um programa permanente de educação com seus colaboradores, com o objetivo de prevenção;

“ Cuidar com a manipulação dos uniformes de jogo e treino dos atletas e comissão. Recomendamos que fique na posse dos atletas estes kit's; e

“ Este protocolo de jogo, foi elaborado, considerando que todas as equipes envolvidas nesta fase do Campeonato estejam realizando todas as recomendações do Guia Médico de Sugestões Protetivas da CBF.

(*) - responsabilidade FPF

(**) - responsabilidade Clube Mandante

(***) - responsabilidade de ambas as equipes

(****) – responsabilidade da DAZN

(*****) – responsabilidade da comissão de arbitragem

ANEXO I

Válido para Quartas de Final

Jogo de Ida

Exames e Triagem

✓ Visando o atendimento ao protocolo de Jogo, todos os atletas, comissão técnica, staff operacional de vestiário e diretores que forem participar de cada partida, deverão até 2 horas anteriores ao jogo responder ao questionário disponível no link <http://ssd.federacaoopr.com.br/simpleesportes/meudiacovid19.html>, observando que cada questionário deverá ser respondido com o login (CPF). Após o preenchimento destes, o clube deverá acessar o portal de clubes e anexar os respectivos exames.

✓ Para os jogos do sábado dia 18/07/2020, os exames serão válidos com datas a partir de quarta-feira dia 15/07/2020 e para os jogos de Domingo, dia 19/07/2020, os exames serão válidos com datas a partir de quinta-feira dia 16/07/2020.

✓ Após as 2 horas anteriores ao jogo, a Federação fará a consulta ao Relatório de Triagem que será utilizado para liberação ou restrição do acesso ao estádio.

Portões

✓ O Portão 1 Vestiários, será fechado aos 50 minutos anteriores a partida.

✓ O Portão 2 Credenciamento, será fechado com 30 minutos anteriores a partida.

PROTOCOLO DE JOGO

ANEXO II

- ✓ Caso não seja possível utilizar as arquibancadas como banco de reservas em virtude da distância de acesso, será necessário a utilização de cartazes nos bancos originais “Interditado Covid-19” para ocorrer a distanciamento, podendo ser completado com cadeiras;
- ✓ Caso ocorra “Parada Técnica”, os atletas deverão manter o distanciamento de seus companheiros;
- ✓ Está autorizado a realização do aquecimento sem a utilização de máscaras;
- ✓ Após a chegada do Staff da FPF ao estádio, não poderá mais ser colocado faixas ou adereços nas arquibancadas;
- ✓ Solicitamos para os Clubes, que orientem seus atletas ao invés dos abraços nas comemorações de gols, que batam palmas ao atleta que realizou o gol, como ato exemplar em tempos de COVID-19;
- ✓ Ratificamos a exigência das 40 (quarenta) pessoas no total da delegação visitante.

DECRETO Nº 189/2020

Altera o artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a

transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO a estabilização do número de casos positivos diários em nosso Município;

CONSIDERANDO a flexibilização, em âmbito estadual, das restrições impostas para o enfrentamento da doença, especialmente pela não prorrogação do Decreto Estadual nº 4.942, de 30 de junho de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o §4º, o §5º e o §7º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§4º Os mercados, supermercados, mercearias, açougues e afins poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 21 (vinte e uma) horas, não podendo funcionar aos domingos.

§5º Os bares, conveniências, distribuidoras de bebidas alcoólicas e afins poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 18 (dezoito) horas, podendo funcionar em sistema de *drivethru* e *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas desses mesmos dias e não podendo funcionar aos domingos.

.....

§7º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias e padarias poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 22 (vinte e duas) horas, podendo funcionar aos domingos somente em *delivery* e até as 22 (vinte e duas) horas.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o §8º no artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§8º A expressão *delivery* consiste no fornecimento do serviço ou produto no domicílio do consumidor e a expressão *drivethru* no fornecimento do serviço ou produto ao consumidor:

I - em seu veículo, sem desembarque; ou

II - no balcão do estabelecimento, sem consumo no local.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 16 de julho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

EVERALDO MARCOS NAVARRO
Secretário Municipal de Administração
(Designado)

DECRETO Nº 180/2020

Altera o artigo 3º e o artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e consequentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO o parecer proferido em 09 de julho de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), constituído pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020, favorável às medidas estabelecidas pelo presente ato normativo;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o §5º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§5º As padarias, bares, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias, conveniências, distribuidoras de bebidas alcoólicas e afins poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 18 (dezoito) horas, podendo funcionar em sistema de *drivethru* e *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas desses mesmos dias, não podendo funcionar aos domingos.

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído o §7º no artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§7º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e carrinhos de lanche poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 18 (dezoito) horas, podendo funcionar em sistema de *drivethru* e *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas desses mesmos dias e em *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas dos domingos.” (NR)

Art. 3º O §1º do artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§1º A atividade esportiva em academia será permitida apenas na modalidade que não requeira o contato físico entre as pessoas e somente para aqueles que possuam menos de 60 (sessenta) anos de idade, que não sejam portadoras de doenças crônicas, cardiovasculares, diabéticas, hipertensas ou com a imunidade ou a saúde debilitada; sem prejuízo das demais restrições previstas nos incisos deste artigo, em especial a de espaçamento mínimo entre os usuários e a de quantidade máxima de pessoas pela área do local.

.....” (NR)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 10 de julho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 172/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, a fim de tornar mais restritivas as medidas para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento auxiliam, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que a fiscalização tem enfrentado inúmeras dificuldades para conter as inobservâncias às normas de prevenção à doença, especialmente com relação às atividades noturnas da população municipal;

CONSIDERANDO que, em 13 de junho, os casos confirmados no Estado do Paraná eram de 2.778 e, em 20 de junho, esse número aumentou 66%, totalizando 4.662 casos;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo período, houve acréscimo de 73% no número de casos positivos, na macrorregião noroeste, que compreende o Município de Umuarama;

CONSIDERANDO que os relatos de representantes da comunidade médica e dos profissionais da saúde, colhidos em reunião realizada no Paço Municipal em 24 de junho de 2020, dão conta de que o número de atendimento por traumas aumentou significativamente desde que as medidas de prevenção foram relaxadas em nossa cidade, especialmente no período da noite;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o cuidado para com o setor produtivo também se faz necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que as atividades noturnas, a despeito de importantes, não se referem às necessidades inadiáveis da população, nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o parecer expedido em 23 de junho de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), constituído pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO o requerimento contido no Ofício nº 01/2020, expedido por representantes da Vigilância Sanitária Municipal, da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Comunicação Social e da Diretoria Municipal de Arrecadação e Fiscalização ao Prefeito Municipal em 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o momento é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e outros danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que se faz necessário evitar, mais fortemente, o colapso do sistema de saúde em nosso Município;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço estipulado no Decreto Municipal nº 201, de 27 de agosto de 2018, fica limitado, da seguinte forma:

I - até as 20 (vinte) horas, em qualquer dia da semana, para as indústrias;

II - até as 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, e até as 13 (treze) horas aos sábados para os prestadores de serviços e comércios, incluídas as lojas de departamentos e afins, sendo proibido o funcionamento os domingos.

§1º A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - aos postos de combustível, às farmácias e aos prestadores de serviço emergencial, incluídos os de saúde, que poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - (Revogado)

III - às academias referidas no §1º do artigo 13 deste Decreto, que poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sexta-feira, e até as 18 horas aos sábados.

§2º (Revogado)

§3º (Revogado)

§4º Os mercados, supermercados, mercearias, açougues e afins, bem como as padarias no tocante à venda de produtos que não são consumidos no local, poderão abrir ao público somente de segunda a sexta até as 20 (vinte) horas e aos sábados até as 18 (dezoito) horas, não podendo funcionar aos domingos.

§5º As padarias, os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias, conveniências, distribuidoras de bebidas alcoólicas e afins poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 18 (dezoito) horas, podendo funcionar em sistema de *drive thru* e *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas desses mesmos dias, não podendo funcionar aos domingos.

§6º Os salões de beleza, clínicas e estúdios de estética, bem como seus afins poderão abrir ao público até as 20 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira, e até as 18 (dezoito) horas aos sábados, não podendo funcionar aos domingos.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 6º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** Permanecem proibidas as feiras nos espaços públicos, exceto a do Produtor, de quarta-feira, a de terça-feira e a livre, de sexta-feira, desde que observados os seguintes procedimentos:

I - as barracas devem ser alocadas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas;

II - os fornecedores devem obrigatoriamente usar máscara e álcool gel 70% ou similar, com frequência e antes de cada atendimento, especialmente após o manuseio de produtos e dinheiro;

III - os fornecedores devem disponibilizar álcool gel 70% ou similar aos consumidores;

IV - os bebedouros públicos devem ser lacrados;

V - os banheiros devem ser mantidos abertos e abastecidos com água e sabão;

VI - não disponibilizar mesas, cadeiras, bancos ou similares aos clientes;

VII - os fornecedores deverão organizar eventual fila de consumidores que se formar em sua barraca, orientando que seja mantido o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - os fornecedores deverão evitar que a pessoa responsável pelo recebimento dos valores decorrentes das vendas manuseie os produtos, devendo esta frequentemente higienizar as mãos.

§1º Fica proibido o consumo de qualquer alimento ou bebida no local da feira e suas imediações, devendo os fornecedores orientar seus clientes a observarem esta regra.

§2º Fica proibida a montagem de brinquedos ou outros equipamentos similares.

§3º Os feirantes ainda deverão observar as regras previstas nos artigos 11 e 13 deste decreto, no que couber.

§4º Para os comerciantes das feiras ainda não permitidas, permanece autorizada a comercialização dos produtos por sistema de entrega em domicílio desde que tomadas às medidas adequadas para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.

§5º O horário de atendimento ao público, das feiras mencionadas no caput deste artigo, fica limitado às 20 (vinte) horas.

§6º A permissão contida no artigo 14-A deste Decreto não prevalece em relação à do §1º deste artigo." (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso III do artigo 9º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

III - outros estabelecimentos voltados ao lazer, à cultura, à recreação que causem aglomeração de pessoas, inclusive os clubes recreativos, os *playgrounds*, as saunas e os pesqueiros.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o §2º do artigo 9º-A ao Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º-A

.....

§2º Fica proibida a aglomeração de pessoas em festa, churrasco ou outro evento particular, sendo aquela presumida quando houver mais de 10 (dez) participantes.

.....” (NR)

Art. 5º O artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com a a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§1º A atividade esportiva em academia só será permitida na modalidade individual, isto é, que não seja desenvolvida em grupo e que não requeira contato físico entre as pessoas, e somente para aqueles que possuam menos de 60 (sessenta) anos de idade, que não sejam portadoras de doenças crônicas, cardiovasculares, diabéticas, hipertensas ou com a imunidade ou a saúde debilitada, sem prejuízo das demais restrições cabíveis.

§2º Não se enquadram na permissão do parágrafo 1º deste artigo, as academias de dança, de tênis, de artes marciais e de natação.” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado o §1º-A ao artigo 17 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

§1º-A A infração ao §2º do artigo 9º-A implica em multa, nos seguintes valores:

I - R\$1.000,00 (um mil reais), ao organizador do evento e ao proprietário do imóvel onde ele ocorre; e

II - R\$150,00 (cento e cinquenta reais), aos demais participantes.

.....” (NR)

Art. 7º Fica revogado o §2º e o §3º do artigo 3º, o inciso VII do artigo 11, o inciso III do artigo 12, o inciso VII do artigo 13 e o inciso XIII do artigo 14-A, todos do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor no dia 04 de julho de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, aos 2 de julho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 165/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, a fim de tornar mais restritivas as medidas para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, o Decreto Estadual nº 4.886, de 19 de junho de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, ;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento auxiliam, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que a fiscalização tem enfrentado inúmeras dificuldades para conter as inobservâncias às normas de prevenção à doença, especialmente com relação às atividades noturnas da população municipal;

CONSIDERANDO que, em 13 de junho, os casos confirmados no Estado do Paraná eram de 2.778 e, em 20 de junho, esse número aumentou 66%, totalizando 4.662 casos;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo período, houve acréscimo de 73% no número de casos positivos, na macrorregião noroeste, que compreende o Município de Umuarama;

CONSIDERANDO que os relatos de representantes da comunidade médica e dos profissionais da saúde, colhidos em reunião realizada no Paço Municipal em 24 de junho de 2020, dão conta de que o número de atendimento por traumas aumentou significativamente desde que as medidas de prevenção foram relaxadas em nossa cidade, especialmente no período da noite;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o cuidado para com o setor produtivo também se faz necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que as atividades noturnas, a despeito de importantes, não se referem às necessidades inadiáveis da população, nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o parecer expedido em 23 de junho de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), constituído pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o momento é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e outros danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que se faz necessário evitar, mais fortemente, o colapso do sistema de saúde em nosso Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 2º-A ao Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama fica sujeito à proibição de livre circulação noturna, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 23 (vinte e três) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda a semana.

§1º A não observância da restrição administrativa constante no caput deste artigo não legitima a aplicação da força ou da violência contra o seu agente, que ficará sujeito à pena pecuniária do artigo 17 deste Decreto, exceto se configurada infração de outra ordem, caso em que será também aplicada a sanção da legislação correspondente.

§2º A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I – ao trabalhador do comércio e da prestação de serviço, ligados à saúde emergencial, como o trabalhador do hospital, da farmácia e respectivos entregadores;

II – ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

III – ao servidor público e prestador de serviço público essencial, emergencial ou que não possa ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV – ao funcionário privado durante o trânsito de sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período e seja essencial.”

Art. 2º Fica acrescentado o §4º e o §5º no artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§4º Os mercados, supermercados, mercearias, açougues e afins, bem como as padarias no tocante à venda de produtos que não são consumidos no local, poderão abrir ao público somente de segunda a sexta até as 20 (vinte) horas e aos sábados até as 18 (dezoito) horas, não podendo funcionar aos domingos.

§5º As padarias, os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias, conveniências, distribuidoras de bebidas alcoólicas bem como estabelecimentos afins poderão abrir ao público somente de segunda a sábado até as 18 (dezoito) horas, podendo funcionar em sistema de *drivethru* e *delivery* até as 22 (vinte e duas) horas desses mesmos dias.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 9º-A ao Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A** Fica proibido o uso de bosques, praças e outros locais públicos de uso comum do povo, voltados ao lazer, à prática de esportes, à cultura, à recreação e similares.

§1º Não é permitida qualquer aglomeração de pessoas em ruas, passeios, logradouros, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos de uso comum do povo.

§2º É proibida a aglomeração com mais de 10 (dez) pessoas em festas, churrascos ou eventos particulares.

§3º No caso de condomínio edilício ou horizontal de casas, a pessoa jurídica que o representa também será responsabilizada pela infração a norma deste Decreto, praticada pelo seu condômino em área comum.”

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

Parágrafo único: A atividade esportiva em academia só será permitida na modalidade individual, isto é, que não seja desenvolvida em grupo e que não requeira contato físico entre as pessoas, e somente para aqueles que possuam menos de 60 (sessenta) anos de idade, que não sejam portadoras

de doenças crônicas, cardiovasculares, diabéticas, hipertensas ou com a imunidade ou a saúde debilitada, sem prejuízo das demais restrições cabíveis.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso II do §1º do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 9º, do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação ao contido no §4º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que vigorará a partir do dia 28 de junho de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, aos 25 de junho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 155/2020

Estabelece horário excepcional para a abertura dos restaurantes e afins ao público no dia 12 de junho de 2020 no Município de Umuarama.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341), no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o cuidado para com o setor produtivo também se faz necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento gradativo das atividades produtivas em nosso Município tem se mostrado adequado aos órgãos de Saúde local, uma vez que se manteve o distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO que, no dia 12 de junho de 2020, o consumo nos restaurantes e afins costuma ser elevado como decorrência da expressão de afeto entre os casais que desejam celebrar o Dia dos Namorados; e

CONSIDERANDO que o afeto para com o próximo é um dos mais nobres sentimentos humanos e que necessita de atenção sobretudo no momento atual, de inúmeras dificuldades à vida psicologicamente saudável;

D E C R E T A:

Art. 1º A norma do inciso II do §1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 098, de 4 de abril de 2020, fica excepcionada no dia 12 de junho de 2020, podendo as padarias, restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias, conveniências e afins, abrir ao público até as 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 10 de junho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 147/2020

Altera os incisos VIII dos artigos 11 e 13, acrescenta incisos ao artigo 14-A, altera o §2º e o §3º do artigo 4º e revoga o inciso V do artigo 14-A, todos do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341), no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e a viabilizar o seu combate, bem como a implementar o tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento gradativo das atividades produtivas em nosso Município tem se mostrado adequado aos órgãos de Saúde local, uma vez que se manteve o distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO a Comunicação Interna nº 68, expedida pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor em 27 de maio de 2020, bem como o parecer expedido pelo Centro de Operações de Enfrentamento (COE) criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020, parcialmente favorável à adoção das medidas solicitadas naquela Comunicação;

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado sob nº 2020/05/5100, elaborado por proprietários de restaurantes, lanchonetes e padarias da cidade que atendem no sistema *self service*, bem como a Comunicação Interna nº 68, expedida pelo COE em 28 de maio de 2020, parcialmente favorável à adoção das medidas solicitadas naquele requerimento;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do artigo 11 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11**

VIII - não divulgar promoção por meio da entrega de panfletos;

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso VIII do artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 13**

VIII - não divulgar promoção por meio da entrega de panfletos;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os incisos XXXVI a XLI ao artigo 14-A do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 14-A.

.....

XXXVI - dar visibilidade aos procedimentos de segurança adotados pelo estabelecimento, assim como publicar cartazes com as recomendações ao cliente, estimulando-o a lavar as mãos, a manter-se em silêncio o quanto possível, a respeitar o distanciamento adequado em relação às demais pessoas, a ser breve na escolha dos pratos e outras pertinentes;

XXXVII - no serviço no sistema *self service* ou *buffet*, utilizar sistema de senhas ou outro eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas durante a escolha do alimento, que deve ser feita por uma pessoa de cada vez;

XXXVIII - não oferecer temperos ao cliente, que não sejam em sachê;

XXXIX - disponibilizar a todos os funcionários luvas e máscaras, bem como exigir-lhes a utilização desses equipamentos;

XL - no caso de serviço no sistema *self service* ou *buffet*, fazer identificação no piso acerca do local em que cada cliente que esteja na fila aguardando se servir, saiba onde deve ficar para manter o distanciamento de 2 (dois) metros do outro cliente;

XLI - no caso de serviço no sistema *self service*, utilizar protetor salivar eficiente, disponibilizar ao cliente luvas de plástico individuais e descartáveis, bem como exigir-lhe o uso desse equipamento no momento em que o cliente estiver se servindo” (NR)

Art. 4º Fica alterado o §2º e o §3º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§2º Fica recomendado evitar a venda de passagem de transporte coletivo municipal a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, salvo para o uso no período das 9 (nove) às 16 (dezesesseis) horas, de segunda-feira a sábado;

§3º Permanece suspensa a gratuidade do transporte coletivo municipal aos idosos, salvo no período das 9 (nove) às 16 (dezesesseis) horas, de segunda-feira a sábado;" (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso V do artigo 14-A do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, aos 04 de junho de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 129/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, para o fim de autorizar a abertura ao público das igrejas e templos de qualquer culto no Município de Umuarama desde que observadas as restrições que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e a Resolução nº 734, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná, em 21 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que a retomada gradativa das atividades em geral, inclusive as religiosas, tem sido recomendada pelo Governo do Estado do Paraná desde que observadas medidas preventivas ao COVID-19;

CONSIDERANDO o parecer emitido em 22 de maio de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento (COE) criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020, favorável à adoção das medidas contidas neste decreto;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 14-B no Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 14-B** Fica autorizada a abertura ao público, das igrejas e templos de qualquer culto, desde que observadas todas as medidas de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19 previstas na Resolução nº 734, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná em 21 de maio de 2020, com as seguintes ressalvas:

I - os ritos, rituais e práticas próprias de cada tradição religiosa somente poderão ocorrer mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde, após parecer favorável e orientações específicas do Centro de Operações de Enfrentamento (COE) criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

II - as cadeiras, bancos e outros assentos disponibilizados nos espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem ser de possível higienização e desinfecção.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 de maio de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM

Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 107/2020

Altera os incisos VIII dos artigos 11 e 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, para regular a efetivação de promoções e sua divulgação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Complementar Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341), no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e viabilizado o seu combate, bem como permitido a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento gradativo das atividades produtivas em nosso Município tem se mostrado adequado aos órgãos de Saúde local, uma vez que se manteve o distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO o parecer expedido em 20 de abril de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento (COE) criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020, favorável à adoção das medidas contidas neste decreto;

CONSIDERANDO que a necessidade de, diante do quadro anteriormente exposto, estimularmos as vendas no sistema delivery e desestimular a saída das

pessoas de seus domicílios, bem como de permitir que a competitividade de preço de produtos e serviços subsista de forma a beneficiar o consumidor final;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do artigo 11 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11

VIII - não executar promoção que possa gerar aumento exagerado da procura do estabelecimento, pelos consumidores, num mesmo e curto período de tempo, tal como promoção relâmpago ou promoção com prazo determinado, bem como não divulgar qualquer promoção fora do próprio estabelecimento, exceto para as vendas no sistema *delivery*;

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso VIII do artigo 13 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

VIII - não executar promoção que possa gerar aumento exagerado da procura do estabelecimento, pelos consumidores, num mesmo e curto período de tempo, tal como promoção relâmpago ou promoção com prazo determinado, bem como não divulgar qualquer promoção fora do próprio estabelecimento, exceto para as vendas no sistema *delivery*;

.....” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 28 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 103/2020

Revoga o artigo 2º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, para o fim extinguir o denominado Toque de Recolher no Município de Umuarama.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o denominado Toque de Recolher foi questionado em diversas ações perante o Poder Judiciário, o que acabou por gerar inúmeras decisões contraditórias e instáveis sobre sua validade;

CONSIDERANDO que, por vezes, tivemos mais de duas decisões judiciais conflitantes em um mesmo dia sobre o assunto;

CONSIDERANDO que referido cenário gerou grande insegurança jurídica à população, que se mostrou grandemente confusa sobre a validade da medida;

CONSIDERANDO que tudo o que anteriormente exposto acabou por redundar em perda de coercibilidade e credibilidade do Toque de Recolher perante a população do Município de Umuarama;

CONSIDERANDO que, não obstante a medida seja relevante do ponto de vista da saúde pública neste momento de pandemia, não se mostra mais oportuno e conveniente mantê-la diante de seu descrédito perante a população;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos retroativos a partir de 24 de abril de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, aos 24 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 098/2020

Altera o Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, para o fim de autorizar a abertura ao público dos restaurantes e afins e a retomada de outras atividades desde que observadas as restrições que especifica, bem como para o fim de modificar o horário do toque de recolher, o da circulação do transporte coletivo municipal e o do fechamento de alguns estabelecimentos, dando outras providências no Município de Umuarama.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341), no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo coronavírus é de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e conseqüentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento gradativo das atividades produtivas em nosso Município tem se mostrado adequado aos órgãos de Saúde local;

CONSIDERANDO o parecer expedido em 20 de abril de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento (COE) criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020, favorável à adoção das medidas contidas neste decreto;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 2º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 23 (vinte e três) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

.....”(NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação

“Art. 3º

§1º A restrição do caput deste artigo não se aplica aos:

I - postos de combustível, às farmácias e prestadores de serviço emergencial de saúde, que poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - às padarias, restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias, conveniências e afins, que poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas; e,

III - às academias referidas no parágrafo único do artigo 13 deste decreto, que poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas.

.....”(NR)

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 4º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O transporte público coletivo municipal funcionará até as 23 (vinte e três) horas de segunda a sábado, não podendo funcionar aos domingos e feriados.

.....”(NR)

Art. 4º Fica alterado o caput do artigo 7º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Fica autorizado aos restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias, conveniências e afins permitir o consumo dos seus produtos em seu estabelecimento e imediações, desde que isso não gere aglomerações e desde que respeite todas as demais restrições de enfrentamento ao COVID-19, postas neste e em outros decretos cabíveis.

.....”(NR)

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único no artigo 9º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições do caput e incisos deste artigo, o uso de bosques, praças e outros locais públicos ao ar livre, para fins da prática de esporte, desde que em modalidade individual, isto é, que não requeira contato físico entre as pessoas, e desde que não gere aglomeração.” (NR)

Art.6º Fica alterado o parágrafo único do artigo 13, do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo único Sem prejuízo das demais restrições cabíveis e previstas neste decreto, as atividades esportivas em academias só serão permitidas nas de tênis e nas demais que se refiram a modalidades esportivas de prática individual, isto é, que não requeira contato físico entre as pessoas, e somente para aqueles que possuam menos de 60 (sessenta) anos de idade, que não sejam portadoras de doenças crônicas, cardiovasculares, diabéticas, hipertensas ou com a imunidade ou a saúde debilitada.” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado o artigo 14-A no Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 14-A Fica autorizada a abertura ao público, dos restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, confeitarias, cafeterias, docerias, conveniências e qualquer outro estabelecimento que forneça gênero alimentício pronto para a ingestão ou bebida no Município de Umarama, desde que adotem os procedimentos especificados a seguir, sem prejuízo dos já preconizados no artigo 7º deste decreto e pelos órgãos

estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde:

I - observar as restrições aplicáveis ao comércio em geral e aos prestadores de serviço, no que cabível;

II - atender com restrição de público a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação conforme o respectivo alvará de funcionamento, evitando aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento e suas imediações;

III - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo exposto no inciso anterior, organizando eventual fila que se forme no exterior do estabelecimento durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manterem distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;

IV - manter as mesas e respectivas cadeiras distantes 2 (dois) metros no mínimo, umas das outras;

V - não servir no sistema *self service*, mas apenas *a la carte*, prato executivo, prato comercial ou em *buffet* isolado a distância segura do cliente, sendo que, neste último caso, o cliente deve usar máscara para escolher o alimento e ser servido por funcionário do restaurante, que deve higienizar as mãos com frequência e usar máscara.

VI - evitar a manipulação de utensílios de uso coletivo, como colheres, espátulas, pegadores, conchas.

VII - recolher talheres e pratos e desinfetar as superfícies das mesas, balcões e cadeiras imediatamente após cada refeição;

VIII - intensificar os procedimentos de higiene na cozinha

IX - disponibilizar talheres embalados individualmente

X - não permitir que os clientes adentrem ao estabelecimento ou nele permaneçam sem máscara, exceto enquanto estiverem comendo ou bebendo;

XI - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a

higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

XII - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, máscara e álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização desses equipamentos, inclusive para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

XIII - suspender o serviço de empacotamento, quando possível, orientando o usuário a desenvolvê-lo por si só, sem a ajuda do servidor no caixa, com a disponibilização das sacolas e pacotes diretamente ao usuário;

XIV - não executar ou divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca do estabelecimento pelos usuários num mesmo período de tempo;

XV - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário ou, se não possível, propiciar-lhes e exigir-lhes o uso de máscaras e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão;

XVI - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

XVII - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos;

XVIII - não utilizar de mão-de-obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensas e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

XIX - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

XX - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso XVIII deste artigo);

XXI - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, a quantidade máxima de 4 (quatro) pessoas para cada 100 (cem) metros quadrados e o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e, em não sendo possível, orientar que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

XXII - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

XXIII - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

XXIV - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

XXV - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

XXVI - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do estabelecimento, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XXVII - preferir a compra via internet, telefone, *delivery* ou por qualquer outro meio não presencial, dos itens a serem vendidos aos consumidores;

XXVIII - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

XXIX - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

XXX - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XXXI- adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XXXII- determinar a utilização individual dos elevadores, quando houver;

XXXIII - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte (inciso XVIII deste artigo);

XXXIV - higienizar os cestos e carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos consumidores;

XXXV - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.” (NR)

Art. 8º Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 16 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 16**

.....

IV - fazer uso da etiqueta respiratória nos locais onde a não utilização da máscara seja permitida, que consiste na conduta de proteger o nariz e a boca com um lenço descartável, de pano ou com o antebraço ao tossir ou espirrar.” (NR)

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos retroativos a 22 de abril de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, aos 22 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 096/2020

Altera o Decreto Municipal nº 094, de 14 de abril de 2020, para o fim de tornar obrigatória a disponibilização gratuita de máscaras pela pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade comercial, industrial ou que preste serviço, bem como pela Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes, a todos os seus colaboradores em serviço no Município de Umuarama.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341), no sentido de que as medidas para enfrentamento do novo coronavírus é de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de que a população respeite, com zelo, as medidas restritivas pelo Poder Público Municipal para a quebra do ciclo da COVID-19, a bem da saúde pública;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, pela Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos de Atenção Primária, do Ministério da Saúde, publicada em 2 de abril de 2020 no site www.saude.gov.br;

CONSIDERANDO o parecer expedido em 14 de abril de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento (COE) criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO o ofício n.º 54/2020, expedido nesta data pelo Ministério Público do Estado do Paraná, recomendando a adoção das medidas postas neste decreto;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o §1º e o §2º ao artigo 2º do Decreto Municipal nº 094, de 14 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatório, a toda população, o uso de máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público, no Município de Umuarama.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade comercial, industrial ou que preste serviço, bem como a Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes, fica obrigada a disponibilizar gratuitamente máscaras a todos os seus colaboradores em serviço no Município de Umuarama.

§2º A máscara mencionada no caput pode ser a denominada “caseira”, segundo a Nota Informativa 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde em 02 de abril de 2020.”(NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 16 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 094/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara por toda a população e da organização de fila e da entrada de pessoas nos estabelecimentos do Sistema Financeiro no Município de Umuarama, como medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as aglomerações decorrentes de gigantescas filas de pessoas que têm se formado em frente e no interior das instituições do Sistema Financeiro Nacional, especialmente da Caixa Econômica Federal, aumentando assim o risco de contágio e transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a dificuldades que esses estabelecimentos estão tendo para ordenar essas filas e adequá-las às medidas restritivas de enfrentamento já impostas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de que a população respeite, com zelo, as medidas restritivas pelo Poder Público Municipal para a quebra do ciclo da COVID-19, a bem da saúde pública;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, pela Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos de Atenção Primária, do Ministério da Saúde, publicada em 2 de abril de 2020 no site www.saude.gov.br;

CONSIDERANDO o parecer expedido em 14 de abril de 2020, pelo Centro de Operações de Enfrentamento (COE) criado pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º As disposições deste decreto visam tornar mais severas as restrições impostas no Decreto Municipal nº 082, de 04 de abril de 2020, compatibilizando-as com as orientações do Ministério da Saúde e do Centro de Operações de Enfrentamento ao Novo Coronavírus (COE) deste Município.

§1º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas para o combate e prevenção ao COVID-19 em Umuarama.

§2º As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às ainda em vigor e constantes nos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, de 19 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 073, de 28 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 2º É obrigatório, a toda população, o uso de máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público, no Município de Umuarama.

Art. 3º Os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, localizados em Umuarama, deverão organizar eventuais filas que se formem enquanto as pessoas aguardam o atendimento pela instituição, bem como controlar o acesso do público ao seu interior, da seguinte forma:

I - observando rigorosamente todas as medidas já impostas pelo Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, aos comerciantes, aos prestadores de serviço e a outros, no que couberem;

II - organizando duas filas fora do estabelecimento: uma formada pelos que desejam utilizar os serviços de autoatendimento e pelos que buscam resolução de problemas relacionados ao autoatendimento e outra pelos que necessitam de outros serviços;

III - procedendo à triagem dessas filas, com a maior agilidade possível, de modo a instruir as pessoas que nelas estejam desnecessária ou indevidamente, a delas se retirarem e a buscarem o correto canal de resolução da sua dúvida ou problema;

IV - distribuindo diariamente, para a fila que não se refere ao autoatendimento, logo no início da abertura do estabelecimento ou antes disso mas em horário previamente divulgado à população, número limitado de senhas, correspondente ao número máximo de atendimentos que procederá por dia;

V - dividindo o horário de atendimento aos que não buscam utilizar o autoatendimento, em no mínimo 4 (quatro) períodos, indicando aos possuidores de senha, em qual deles ocorrerá seu atendimento e exigindo-lhes que se retirem das imediações da instituição até que se aproxime o seu horário;

VI - dispersando eventual população que permaneça na entrada ou imediações do estabelecimento após o horário de distribuição das senhas, exceto os que pretendem utilizar o autoatendimento e os que possuam senha para outro atendimento no próximo período segundo mencionado no inciso anterior;

VII - permitindo a entrada no interior do espaço de autoatendimento, de no máximo o número de pessoas correspondente ao número de terminais eletrônicos existentes no local;

VIII - higienizando, com extrema frequência, os locais de toque da população, como botões dos terminais eletrônicos, maçanetas das portas, mesas de apoio e outros;

IX - disponibilizando álcool 70% ou similar em diversos locais do estabelecimento, inclusive no espaço de autoatendimento, para que os clientes possam higienizar as mãos;

X - não permitindo a entrada de pessoas sem máscara no interior do estabelecimento;

XI - agindo de qualquer outra maneira que efetivamente reduza o risco de contágio e transmissão do COVID-19, como as que diminuam a aglomeração de pessoas, o contato delas entre si e com os locais de toque público.

Art. 4º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto considera-se infração à legislação municipal sanitária e sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), que pode ser aplicada cumulativamente com a cassação da licença de funcionamento, o fechamento compulsório e imediato do estabelecimento e a paralisação compulsória e imediata da atividade.

§1º As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§2º A administração municipal intensificará a fiscalização referente às barreiras sanitárias para o combate ao COVID-19, estando autorizada a entrar no estabelecimento privado e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e, em caso de constatação de descumprimento, tomará as medidas cabíveis nos termos da legislação, valendo-se inclusive da força policial quando necessário.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do artigo 16 do Decreto Municipal nº 087, de 8 de abril de 2020.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 14 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 090/2020

Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento das medidas de restrição adotadas no Município de Umuarama para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Município de Umuarama para o enfrentamento da pandemia, ainda que por breve tempo, pode gerar a contaminação de diversas pessoas e agravar consideravelmente o cenário da saúde pública, gerando grave risco de vida a toda população;

CONSIDERANDO a necessidade de que as sanções administrativas decorrentes do descumprimento das restrições impostas pelo Poder Público Municipal para o enfrentamento da pandemia sejam aplicadas com transparência e por procedimento que seja de conhecimento da população e que lhe permita o exercício do Contraditório, ainda que de forma diferida;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de que a população respeite, com zelo, as medidas restritivas pelo Poder Público Municipal para o enfrentamento da pandemia e de que, por conseguinte, essas medidas sejam aplicadas com celeridade inclusive para que seu caráter preventivo seja resguardado e efetivado;

DECRETA:

Art. 1º As disposições deste decreto visam estabelecer o procedimento a ser adotado para a aplicação das sanções administrativas decorrentes do descumprimento das restrições impostas pelo Poder Público Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

§1º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas para o combate e prevenção ao COVID-19 no Município de Umuarama.

§2º As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às demais legislações de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, no que com estas conflitam.

Art. 2º Constatado o descumprimento de qualquer medida restritiva de enfrentamento prevista nos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, de 19 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 082, de 04 de abril de 2020, o infrator deverá ser notificado para que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, abstenha-se de praticá-la.

§1º A notificação deverá ser expedida pelos agentes fiscais do setor de postura e de vigilância sanitária.

§2º Caso o notificado se negue a receber a notificação, certidão lavrada por no mínimo 3 (três) agentes públicos que tenham presenciado sua recusa e sua cientificação quanto à obrigação de cumprir as normas administrativas, suprirá a ausência de assinatura do administrado.

§3º O prazo para a regularização da conduta infratora será fixado pelos agentes fiscais sempre de acordo com a gravidade do fato, devendo constar expressamente na notificação.

§4º A gravidade do fato consiste na extensão do risco que gera, para a proliferação do vírus ou da doença.

§5º A adoção do procedimento tratado neste decreto não obsta o andamento de outros cíveis e criminais também cabíveis.

Art. 3º Em não sendo cessada, no prazo fixado, a conduta transgressora da medida restritiva de enfrentamento, os fiscais poderão cautelar e imediatamente fechar o estabelecimento, valendo-se inclusive do auxílio da força policial.

§1º No caso do caput ou em não sendo a hipótese de estabelecimento, os fiscais deverão acionar imediatamente a Polícia para a lavratura de eventual Termo Circunstanciado ou Boletim de Ocorrência para fins de procedimento criminal.

§2º Concomitantemente ao procedimento do caput e do §1º deste artigo, os fiscais deverão novamente notificar o infrator para que apresente, se quiser e no prazo de 3 (três) dias úteis, defesa e provas à Administração Pública Municipal.

Art. 4º Após a análise de eventual defesa e prova apresentada pelo notificado, a Administração Pública, por decisão motivada, aplicará a sanção cabível,

dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do final do prazo do §2º do artigo 3º, nos termos da legislação e de forma proporcional à gravidade da conduta.

Art. 5º As forças de segurança municipais, auditores e agentes de fiscalização das diversas Secretarias deverão atuar para controle e ordem das medidas dos decretos oriundos ao combate à pandemia.

§1º Fica autorizado o remanejamento temporário de auditor ou agente de fiscalização de outra repartição, quando necessário e relevante ao interesse público e desde de que de forma razoável, para o desempenho das funções de fiscal de postura e de vigilância.

§2º Fica autorizado o remanejamento temporário de qualquer servidor público municipal de outro setor, quando necessário e relevante ao interesse público e desde de que de foram razoável, para o desempenho das funções fiscalizatórias gerais do caput deste artigo.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 11 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 087/2020

Altera o Decreto Municipal nº 82, de 04 de abril de 2020, para o fim de alterar o horário do toque de recolher e autorizar o funcionamento parcial das feiras desde que observadas as

medidas que especifica para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, em 30 de março de 2020, restou constatado pelos órgãos de Saúde, o primeiro caso de transmissão comunitária do COVID-19, no Município de Umuarama;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e consequentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento de todas as atividades produtivas, industriais, comerciais e de serviços, de forma não gradativa em nosso Município, gera o grande risco de que a contaminação pelo vírus ocorra de maneira desordenada e abrupta, ocasionando a impossibilidade de que a rede municipal de Saúde atenda adequadamente todos os pacientes que dela necessitem;

CONSIDERANDO que as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada devem ser mais protegidas do contágio pelo COVID-19, tanto para o bem delas mesmas quanto da coletividade, tendo em vista que são as que mais necessitam de atendimento hospitalar com respirador, caso infectadas;

CONSIDERANDO o parecer verbal do Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), constituído pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º O caput e os incisos I, III e IV do parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 22 (vinte e duas) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

Parágrafo único.

I - ao trabalhador do comércio e prestação de serviço emergenciais ligados à saúde, como o trabalhador do hospital, da farmácia e respectivos entregadores;

II -

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial, emergencial ou que não possa ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período e seja essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.” (NR)

Art. 2º O §1º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º A restrição do caput deste artigo não se aplica aos postos de combustível, às farmácias e prestadores de serviço emergencial de saúde.” (NR)

Art. 3 ° O §2º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§2º Em sendo impossível o isolamento social preconizado pelo caput deste artigo, a pessoa do grupo de risco deverá observar, ao máximo, as medidas que lhe permitam proteção ao contágio e obrigatoriamente usar máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público.” (NR)

Art. 4º O artigo 6º do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Permanecem proibidas as feiras nos espaços públicos, exceto a do Produtor, de quarta-feira, e as livres, de sexta-feira e domingo, desde que observados os seguintes procedimentos:

I - as barracas devem ser alocadas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas;

II - os fornecedores devem obrigatoriamente usar máscara e álcool gel 70% ou similar, com frequência e antes de cada atendimento, especialmente após o manuseio de produtos e dinheiro;

III - os fornecedores devem disponibilizar álcool gel 70% ou similar aos consumidores;

IV - os bebedouros públicos devem ser lacrados;

V - os banheiros devem ser mantidos abertos e abastecidos com água e sabão;

VI - não disponibilizar mesas, cadeiras, bancos ou similares aos clientes;

VII - os fornecedores deverão organizar eventual fila de consumidores que se formar em sua barraca, orientando que seja mantido o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VIII - os fornecedores deverão evitar que a pessoa responsável pelo recebimento dos valores decorrentes das vendas manuseie os produtos, devendo esta frequentemente higienizar as mãos.

§1º Fica proibido o consumo de qualquer alimento ou bebida no local da feira e suas imediações, devendo os fornecedores orientar seus clientes a observarem esta regra.

§2º Fica proibida a montagem de brinquedos ou outros equipamentos similares.

§3º Os feirantes ainda deverão observar as regras previstas nos artigos 11 e 13 deste decreto, no que couber.

§4º Para os comerciantes das feiras ainda não permitidas, permanece autorizada a comercialização dos produtos por sistema de entrega em domicílio desde que tomadas as medidas adequadas para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.” (NR)

Art. 5º O inciso VI do artigo 15 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15

.....

VI - evitar a utilização de mão-de-obra dos que convivem imprescindivelmente com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada.

.....” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado o inciso IV no artigo 16 do Decreto Municipal nº 082, de 4 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 16 Fica recomendado aos munícipes:

.....

IV - o uso de máscara nos locais públicos e nos privados acessíveis ao público.” (NR)

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de abril de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, aos 8 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM

Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 084/2020

Ratifica a declaração de situação de emergência e declara estado de calamidade pública no Município de Umuarama, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.068, de 10 de abril de 2012, o Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e a Portaria nº 743, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO o artigo 167, §3º, da Constituição Federal e o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Município de Umuarama possui dois casos confirmados de infecção pelo COVID-19 e que, em 30 de março de 2020, restou constatado pelos órgãos de Saúde, seu primeiro caso de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO os pareceres verbais fornecidos pelo Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), constituído pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a declaração da situação de emergência no Município de Umuarama reconhecida pelo Decreto Municipal nº 63/2020, para todos os fins de direito.

Art. 2º Fica declarado o estado de calamidade pública no Município de Umuarama, para todos os fins de direito.

Art. 3º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, reconhecimento da situação de emergência e do estado de calamidade pública.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 6 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM

Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 082/2020

Autoriza o funcionamento e a abertura ao público, da indústria, do comércio, da prestação de serviço no Município de Umuarama desde que observadas as medidas que especifica para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como altera o horário de fechamento dos estabelecimentos privados, impõe toque de recolher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, em 30 de março de 2020, restou constatado pelos órgãos de Saúde, o primeiro caso de transmissão comunitária do COVID-19, no Município de Umuarama;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e consequentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento de todas as atividades produtivas, industriais, comerciais e de serviços, de forma não gradativa em nosso Município, gera o grande risco de que a contaminação pelo vírus ocorra de maneira desordenada e abrupta, ocasionando a impossibilidade de que a rede municipal de Saúde atenda adequadamente todos os pacientes que dela necessitem;

CONSIDERANDO que as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada devem ser mais protegidas do contágio pelo COVID-19, tanto para o bem delas mesmas quanto da coletividade, tendo em vista que são as que mais necessitam de atendimento hospitalar com respirador, caso infectadas;

CONSIDERANDO o parecer verbal do Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), constituído pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica mantida a decretação da situação de emergência na Saúde Pública do Município de Umuarama desde o dia 20 de março de 2020, em razão do surto do Novo Coronavírus (COVID-19), anteriormente reconhecida por meio do Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020, devendo ser observados os procedimentos no especificados no presente decreto, por serem medidas de controle, prevenção, diminuição e combate da contaminação humana pelo referido vírus, sem prejuízo dos já preconizados pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde.

§1º Este decreto visa autorizar a retomada do funcionamento e a abertura ao público, da indústria e de grande parte do comércio e da prestação de serviço no Município de Umuarama, impondo a esses setores, bem como a todos os munícipes novas restrições para o enfrentamento da epidemia referida no caput.

§2º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas e ainda em vigor para o combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º Todo indivíduo dentro do território do Município de Umuarama deverá se sujeitar ao Toque de Recolher, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir das 21 (vinte e uma) horas até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, durante toda semana.

Parágrafo único. A restrição do caput deste artigo não se aplica:

I - ao trabalhador do comércio e prestação de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e respectivos entregadores;

II - ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;

III - ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;

IV - ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.

Art. 3º Os horários de fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço estipulados pelo Decreto Municipal nº 201, de 27 de agosto de 2018, ficam temporariamente e em qualquer dia da semana, limitados às 20 (vinte) horas.

§1º A restrição do caput deste artigo não se aplica aos postos de combustível.

§2º Até o dia 12 de abril de 2020, fica facultado ao comércio de chocolate, sua abertura e funcionamento das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, em qualquer dia da semana, inclusive feriado.

§3º Após o período mencionado no parágrafo anterior, o comércio de chocolate deverá observar o horário de funcionamento para ele especificado no Decreto Municipal nº 201, de 27 de agosto de 2018, conjugado com a restrição do caput deste artigo.

Art. 4º O transporte público coletivo municipal funcionará até as 22 (vinte e duas) horas de segunda a sábado, não podendo funcionar aos domingos e feriados.

§1º Os ônibus deverão:

I - circular com os vidros abertos, sempre que possível;

II - circular, quando impossível manter os vidros abertos, com o ar condicionado devidamente limpo e não utilizado no modo de recirculação de ar;

III - ser higienizados com álcool 70% ou similar sempre que chegarem ao terminal, especialmente quanto aos puxadores, corrimãos e outros locais em que os usuários comumente aponham suas mãos.

§2º Fica recomendado evitar a venda de passagem de transporte coletivo municipal a pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

§3º Permanece suspensa a gratuidade do transporte coletivo municipal aos idosos.

Art. 5º Às pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada fica determinado que somente poderão sair de seu domicílio, se necessário, para a prática de exercício físico individual nas imediações e por pequeno período de tempo, bem como para atividades essenciais à sua sobrevivência e saúde.

§1º As pessoas referidas no caput deste artigo deverão fazer uso de medidas alternativas que lhe permitam cumprir suas obrigações e exercitar seus direitos civis e que evitem o seu contato físico com outras pessoas o risco de contágio pelo COVID-19.

§2º Em sendo impossível o isolamento social preconizado pelo caput deste artigo, a pessoa do grupo de risco deverá observar, ao máximo, as medidas que lhe permitam proteção ao contágio.

Art. 6º Permanecem proibidas as feiras nos espaços públicos, tais como a do Produtor, Faísca e livres, estando autorizada a comercialização dos produtos por sistema de entrega em domicílio desde que tomadas as medidas adequadas para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

Art. 7º Os restaurantes, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche, sorveterias, conveniências e qualquer outro estabelecimento que forneça gênero alimentício pronto para a ingestão ou bebida, poderá comercializar os seus produtos desde que não permita o consumo deles em seu estabelecimento e imediações.

§1º O manuseio ou preparo dos alimentos e bebidas a serem comercializados sem embalagem vedada deve ser obrigatoriamente precedida da higienização das mãos do funcionário que o fará e que deverá necessariamente utilizar máscara.

§2º Os estabelecimentos mencionados no caput ainda deverão observar, no desempenho de suas atividades, as restrições impostas ao comércio em geral.

Art. 8º Não será permitida a aglomeração de pessoas em razão do desenvolvimento das atividades do setor privado no Município de Umuarama, cabendo ao seu proprietário ou responsável adotar medidas para a dispersão das pessoas no interior ou nas imediações do respectivo estabelecimento.

Art. 9º Permanecem proibidos:

I - os eventos sociais, religiosos, culturais ou de outro cunho, que possam causar aglomeração de pessoa;

II - o funcionamento de casas de show, casas noturnas, boates, lounges, tabacarias, pubs, teatros, cinemas;

III - outros estabelecimentos voltados ao lazer, à cultura, à recreação que causem aglomeração de pessoas.

Art. 10 Fica autorizado o funcionamento das indústrias no Município de Umuarama desde que adotem os procedimentos especificados a seguir, sem prejuízo dos já preconizadas pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde:

I - controle do fluxo de pessoas no interior da indústria, de modo que sejam mantidas no máximo 4 pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados, cada uma a no mínimo 2 (dois) metros de distância da outra;

II - não utilização de mão-de-obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

III - disponibilização de locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

IV - conscientização de seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho, público

e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso II);

V - regulação do uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles somente a quantidade de pessoas e o espaçamento previsto no inciso I deste artigo;

VI - exigência aos funcionários, de que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

VII - manutenção dos ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manutenção dos aparelhos de ar condicionado limpos e não utilização de seu modo de recirculação de ar;

VIII - manutenção da higienização dos locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

IX - exigência de que os funcionários evitem o contato corporal entre eles, como o aperto de mão, beijo, abraço;

X - organização e diluição do fluxo de pessoas na entrada e saída da indústria, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XI - preferência pela compra via internet, telefone, delivery ou por qualquer outro meio não presencial, da matéria-prima para a respectiva fabricação;

XII - proibição do compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal dos funcionários;

XIII - orientação dos funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XIV - adoção das medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XV - determinação para a utilização individual dos elevadores se houver;

XVI - priorização de medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia na indústria, evitando a concentração de pessoas num único período;

XVII - desinfecção das superfícies das mesas após cada refeição;

XVIII - determinação imediata ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte, citado no inciso II deste artigo;

XIX - disponibilização de máscaras aos funcionários e exigência de que as utilizem quando o espaçamento mencionado no inciso I for impossível.

Art. 11. Fica autorizado o funcionamento dos comércios em geral no Município de Umuarama desde que adotem os procedimentos especificados a seguir, sem prejuízo dos já preconizadas pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde:

I - incentivar e facilitar aos usuários a venda por meio eletrônico, por telefone e o atendimento delivery e drive thru;

II - incentivar e facilitar o conhecimento dos produtos disponíveis ao consumidor antes que ele adentre no estabelecimento, de modo a diminuir a permanência do cliente em seu interior;

III - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo de 4 (quatro) pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados de seu espaço disponível para compras (nas lojas com mais de 100 metros quadrados) ou o máximo de uma pessoa por vez dentro do estabelecimento (nas lojas com até 100 metros quadrados);

IV - organizar eventual fila que se forme no exterior do estabelecimento durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manterem distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;

V - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

VI - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

VII - suspender o serviço de empacotamento, quando possível, orientando o usuário a desenvolvê-lo por si só, sem a ajuda do servidor no caixa, com a disponibilização das sacolas e pacotes diretamente ao usuário;

VIII - não executar ou divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca do estabelecimento pelos usuários num mesmo período de tempo;

IX - exigir, na medida do possível, que apenas uma pessoa da família do usuário adentre ao estabelecimento para as compras, bem como que crianças não tenham acesso ao seu interior;

X - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário ou, se não possível, propiciar-lhes e exigir-lhes o uso de máscaras e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão;

XI - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

XII - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos;

XIII - não utilizar de mão-de-obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

XIV - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

XV - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso XV);

XVI - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, o a quantidade máxima de pessoas e o espaçamento previstos nos incisos III e V deste artigo e, em não sendo possível, orientar que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

XVII - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

XVIII - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

XIX - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

XX - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

XXI - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do comércio, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XXII - preferir a compra via internet, telefone, delivery ou por qualquer outro meio não presencial, dos itens a serem vendidos aos consumidores;

XXIII - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

XXIV - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

XXV - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;

XXVI - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XXVII- adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XXVIII- determinar a utilização individual dos elevadores, quando houver;

XXIX - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte citado no inciso XV deste artigo;

XXX - higienizar os carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos consumidores;

XXXI - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.

Art. 12 Os mercados, supermercados, mercearias deverão observar também os seguintes procedimentos:

I - permitir que cada consumidor permaneça por no máximo 1 (uma) hora e dentro do estabelecimento, em cada acesso que lhe for deferido;

II - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhe a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência;

III - suspender o serviço de empacotamento, orientando o usuário a desenvolvê-lo por si só, sem a ajuda do servidor no caixa, com a disponibilização das sacolas e pacotes diretamente ao usuário;

IV - limitar o número de produtos por cliente, especialmente os que se destinam à higiene, alimentação e saúde, a fim de evitar a formação de estoques domiciliares em detrimento da coletividade.

Art. 13 Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos e as atividades ligadas à prestação de serviços em geral no Município de Umuarama desde que adotem os procedimentos especificados a seguir, sem prejuízo dos já preconizadas pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde:

I - incentivar e facilitar aos usuários a venda do serviço por meio eletrônico, por telefone e o atendimento em domicílio;

II - incentivar e facilitar o conhecimento dos serviços disponíveis ao consumidor antes que ele adentre no estabelecimento, de modo a diminuir a permanência do cliente em seu interior;

III - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo de 4 (quatro) pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados de seu espaço disponível para compras (nas lojas com mais de 100 metros quadrados) ou o máximo de uma pessoa por vez dentro do estabelecimento (nas lojas com até 100 metros quadrados);

IV - organizar eventual fila que se forme no exterior do estabelecimento durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manterem distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;

V - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

VI - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

VII - suspender o serviço de empacotamento, quando possível, orientando o usuário a desenvolvê-lo por si só, sem a ajuda do servidor do caixa, com a disponibilização das sacolas e pacotes diretamente ao usuário;

VIII - não executar ou divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca do estabelecimento pelos usuários num mesmo período de tempo;

IX - exigir, na medida do possível, que apenas uma pessoa da família do usuário adentre ao estabelecimento, bem como que crianças não tenham acesso ao seu interior;

X - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário ou, se não possível, propiciar-lhes e exigir-lhes o uso de máscaras e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão;

XI - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

XII - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação de produtos;

XIII - não utilizar de mão-de-obra de pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

XIV - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

XV - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico,

bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso XIII);

XVI - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, o a quantidade máxima de pessoas e o espaçamento previstos nos incisos III e IV deste artigo e, em não sendo possível, orientar que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

XVII - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

XVIII - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

XIX - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

XX - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

XXI - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do comércio, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XXII - preferir o atendimento individual e por agendamento via internet, telefone ou por qualquer outro meio não presencial, dos serviços;

XXIII - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

XXIV - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

XXV - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;

XXVI - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XXVII- adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XXVIII- determinar a utilização individual dos elevadores, quando houver;

XXIX - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte citado no inciso XV deste artigo;

XXX - higienizar os carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos usuários do serviço;

XXXI - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

XXXII - adotar medidas que evitem a aglomeração de pessoas nas salas de espera;

XXXIII - priorizar o teletrabalho, quando possível.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais restrições cabíveis e previstas neste decreto, as atividades esportivas em academias só serão permitidas nas modalidades individuais, em que não haja contato físico entre as pessoas e para aqueles que possuam menos de 60 (sessenta) anos de idade, que não sejam portadoras de doenças crônicas, cardiovasculares, diabéticas, hipertensas ou com a imunidade ou a saúde debilitada.

Art. 14 Permanecem autorizadas as atividades, privadas e públicas, do setor da construção civil no Município de Umuarama desde que procedam conforme especificado a seguir, sem prejuízo das já preconizadas pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde:

I - controlar o fluxo de pessoas no local da construção, de modo que sejam mantidas no máximo 4 pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados, cada uma a no mínimo 2 (dois) metros de distância da outra;

II - não utilizar de mão-de-obra de pessoas que pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

III - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

IV - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico,

bem como da necessidade de que se afastem das pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada (inciso II);

V - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles somente a quantidade de pessoas e o espaçamento previsto no inciso I deste artigo;

VI - exigir aos funcionários, que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

VII - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

VIII - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

IX - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles, como o aperto de mão;

X - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída da obra, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XI - preferir a compra via internet, telefone, delivery ou por qualquer outro meio não presencial, da matéria-prima para a construção;

XII - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

XIII - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XIV - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XV - determinar a utilização individual dos elevadores;

XVI - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia na construção, evitando a concentração de pessoas num único período;

XVII - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;

XVIII - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada;

Art. 15 No desenvolvimento das atividades permitidas por este decreto, ficam recomendadas, as seguintes condutas:

I - trabalho remoto para todas as funções em que isso for possível;

II - a implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento;

III - evitar viagens de trabalho aéreas ou rodoviárias intermunicipais e interestaduais em coletivos;

IV - restringir ou proibir atendimento de idosos e pessoas com comorbidades em locais e atividades cuja natureza aumenta o risco de infecções;

V - seguir estritamente as orientações da Divisão de Vigilância em Saúde para cada atividade de risco;

VI - evitar a utilização de mão-de-obra dos que não convivem imprescindivelmente pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada.

Art. 16 Fica recomendado aos munícipes:

I - não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e realizá-las apenas quando estritamente necessárias, por qualquer meio de transporte;

II - aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros;

III - evitar a circulação em locais públicos, o uso do transporte público, aglomerações e a idas ao serviço de saúde quando adiável e o contato social com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada.

Art. 17 O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto considera-se infração à legislação municipal sanitária e sujeita o infrator ao pagamento

de multa no valor entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), que pode ser aplicada cumulativamente com a cassação da licença de funcionamento, o fechamento compulsório e imediato do estabelecimento e a paralisação compulsória e imediata da atividade.

§1º As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§2º A administração municipal intensificará a fiscalização referente às barreiras sanitárias para o combate ao COVID-19, estando autorizada a entrar no estabelecimento privado e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e, em caso de constatação de descumprimento, tomará as medidas cabíveis nos termos da legislação, valendo-se inclusive da força policial quando necessário.

Art. 18 Ficam revogados os artigos 2º a 4º do Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020; os artigos 2º, 6º a 8º, 13 a 15 e 19 do Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020; os artigos 3º, 7º, 8º e 11 do Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020; o Decreto Municipal nº 079, de 1º de abril de 2020, e o Decreto Municipal nº 081, de 3 de abril de 2020.

Parágrafo único. As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às ainda em vigor dos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, de 19 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 073, de 28 de março de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 19 Este decreto entra em vigor no dia 06 de abril de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, aos 04 de abril de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 081/2020

Autoriza o funcionamento e a abertura ao público, do comércio de chocolates no Município de Umuarama desde que observadas as medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) que específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, em 30 de março de 2020, restou constatado pelos órgãos de Saúde, o primeiro caso de transmissão comunitária do COVID-19, no Município de Umuarama;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e consequentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento de todas as atividades produtivas, industriais e de serviços, de forma não gradativa em nosso Município, gera o grande risco de que a contaminação pelo vírus ocorra de maneira desordenada e abrupta, ocasionando a impossibilidade de que a rede municipal de Saúde atenda adequadamente todos os pacientes que dela necessitem;

CONSIDERANDO o parecer verbal do Centro de Operações de Enfrentamento do Novo Coronavírus (COE), constituído pelo Decreto Municipal nº 078, de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO que os comércios de chocolate, gênero alimentício e perecível, obtêm grande parte de seu rendimento anual na época de Páscoa, que neste ano ocorrerá em 12 de abril, bem como que a aquisição dos produtos acontece com meses de antecedência, de modo que já foram estocados para a comercialização antes da decretação da atual emergência;

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto visa autorizar o funcionamento e a abertura ao público dos comércios de chocolate, impondo ao setor restrições para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Umuarama.

§1º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas para o combate e prevenção ao COVID-19.

§2º As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às dos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, de 19 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, do Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, e do Decreto Municipal nº 073, de 28 de março de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento e a abertura ao público, a partir do dia 04 de abril de 2020, dos comércios de chocolate desde que observem, por tempo indeterminado, os procedimentos especificados a seguir, por serem medidas sanitárias de controle, prevenção, diminuição e combate da contaminação humana pelo COVID-19, sem prejuízo das já preconizadas pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde:

I - incentivar e facilitar aos usuários a venda por meio eletrônico, por telefone e o atendimento delivery e drive thru;

II - incentivar e facilitar o conhecimento dos produtos disponíveis ao consumidor antes que ele adentre no estabelecimento, de modo a diminuir a permanência do cliente em seu interior;

III - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo de 4 (quatro) pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados de seu espaço disponível para compras (nas lojas com mais de 100 metros quadrados) ou o máximo de uma pessoa por vez dentro do estabelecimento (nas lojas com até 100 metros quadrados);

IV - permitir que cada consumidor permaneça por no máximo 30 (trinta) minutos no estabelecimento, em cada acesso que lhe for deferido;

V - organizar eventual fila que se forme no exterior do estabelecimento durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manterem distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;

VI - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das

mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento e o pagamento dos produtos;

VII - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhes a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência e obrigatoriamente antes de cada atendimento, entre outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

VIII - suspender o serviço de empacotamento, orientando o usuário a desenvolvê-lo por si só, sem a ajuda do servidor no caixa, com a disponibilização das sacolas e pacotes diretamente ao usuário;

IX - não executar ou divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca do estabelecimento pelos usuários num mesmo período de tempo;

X - exigir, na medida do possível, que apenas uma pessoa da família do usuário adentre ao estabelecimento para as compras, bem como que crianças não tenham acesso ao seu interior;

XI - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, se possível, inclusive por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário ou, se não possível, propiciar-lhes e exigir-lhes o uso de máscaras e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão;

XII - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por eles usados durante os seus trabalhos, em especial as bancadas de empacotamento dos produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

XIII - evitar que o funcionário que esteja no caixa exerça outras atividades dentro do estabelecimento, especialmente as que envolvem a manipulação dos produtos;

XIV - higienizar os carrinhos de transporte de mercadorias com frequência, especialmente os seus puxadores e outros locais comumente manuseados pelos consumidores;

XV - não utilizar de mão-de-obra de pessoas que pertençam ao grupo de risco de morte pelo COVID-19, assim entendidas as que possuem mais de 60 (sessenta) anos, lactantes, gestantes ou que sejam portadores de outras doenças, especialmente de diabetes, de hipertensão, de doença pulmonar e de doença cardíaca;

XVI - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

XVII - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso XV);

XVIII - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles, se possível, o a quantidade máxima de pessoas e o espaçamento previstos nos incisos III e V deste artigo e, em não sendo possível, orientar que utilizem máscaras de proteção e outros equipamentos de prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19;

XIX - exigir aos funcionários que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

XX - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

XXI - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

XXII - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles e para com os clientes, como o aperto de mão, o beijo, o abraço;

XXIII - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída do comércio, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XXIV - preferir a compra via internet, telefone, delivery ou por qualquer outro meio não presencial, dos itens a serem vendidos aos consumidores;

XXV - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

XXVI - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia no estabelecimento, evitando a concentração de pessoas num único período;

XXVII - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;

XXVIII - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XXIX - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XXX - determinar a utilização individual dos elevadores, quando houver;

XXXI - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte citado no inciso XV deste artigo;

XXXII - adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e possível no caso para a prevenção ao contágio e transmissão do COVID-19.

Art. 3º Durante os dias 04 de abril de 2020 a 12 de abril de 2020, fica facultada aos comércios de chocolate, sua abertura e funcionamento de segunda a sábado, das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas e, nos domingos e feriados, das 8 (oito) horas às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Após o período mencionado no caput deste artigo, tais comércios deverão voltar a observar o horário de funcionamento para eles especificado para no Decreto Municipal nº 201, de 27 de agosto de 2018.

Art. 4º Os comércios que, além de chocolates, forneçam itens não essenciais ao consumidor, somente poderão abrir ao público e funcionar para a venda daqueles, devendo restringir a ocupação do espaço físico da loja à respectiva seção.

Art. 5º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, será considerado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente com a cassação da licença de funcionamento e o fechamento compulsório e imediato do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 3 de abril de 2020.

CELSON LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 079/2020

Revoga o artigo 6º do Decreto Municipal nº 69, de 23 de março de 2020, para o fim de autorizar as atividades, privadas e públicas, do setor da construção civil no Município de Umuarama desde que observadas as medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que, em 30 de março de 2020, restou constatado pelos órgãos de Saúde, o primeiro caso de transmissão comunitária do COVID-19, no Município de Umuarama

CONSIDERANDO que, por outro lado, o restabelecimento do setor produtivo faz-se necessário no Município de Umuarama, a fim de evitar o colapso econômico e consequentemente social e da própria Saúde Pública, aqui tomada de forma ampla;

CONSIDERANDO que o restabelecimento de todas as atividades produtivas, industriais e de serviços, de forma não gradativa em nosso Município, gera o grande risco de que a contaminação pelo vírus ocorra de maneira desordenada e abrupta, ocasionando a impossibilidade de que a rede municipal de Saúde atenda adequadamente todos os pacientes que dela necessitem;

CONSIDERANDO que o setor da construção civil é um dos que mais empregam e movimentam a economia municipal e que os seus trabalhadores laboram em locais geralmente abertos;

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto visa autorizar a retomada das obras de construção civil, impondo ao setor restrições para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Umuarama.

§1º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas para o combate e prevenção ao COVID-19.

§2º As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às dos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, de 19 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 073, de 28 de março de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 2º Ficam autorizadas as atividades, privadas e públicas, do setor da construção civil no Município de Umuarama desde que procedam conforme especificado a seguir, por serem medidas de controle, prevenção, diminuição e combate da contaminação humana pelo COVID-19, sem prejuízo das já preconizadas pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde:

I - controlar o fluxo de pessoas no local da construção, de modo que sejam mantidas no máximo 4 pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados, cada uma a no mínimo 2 (dois) metros de distância da outra;

II - não utilizar de mão-de-obra de pessoas que pertençam ao grupo de risco de morte pelo COVID-19, assim entendidas as que possuem mais de 60 (sessenta) anos ou que sejam portadores de outras doenças, especialmente de diabete, de hipertensão, de doença pulmonar e de doença cardíaca;

III - disponibilizar locais e produtos, como álcool gel, água e sabão, que permitam que os trabalhadores façam a higienização frequente e adequada à prevenção ao contágio e combate ao vírus;

IV - conscientizar seus colaboradores e funcionários sobre as condutas de prevenção ao contágio e combate ao vírus no ambiente de trabalho, público e doméstico, bem como da necessidade de que se afastem das pessoas do grupo de risco de morte (inciso II);

V - regular o uso dos espaços comuns, para refeições, descanso ou outros em que os trabalhadores possam se aglomerar, de modo a manter neles somente a quantidade de pessoas e o espaçamento previsto no inciso I deste artigo;

VI - exigir aos funcionários, que adotem as medidas de higiene e outras de prevenção à contaminação e transmissão do COVID-19;

VII - manter os ambientes ventilados e, em caso em que isso não seja possível, manter os aparelhos de ar condicionado limpos e não utilizar seu modo de recirculação de ar;

VIII - manter higienizados os locais de uso comum, especialmente os banheiros, equipando-os com sabão e lixeiras cujo uso dispense o toque com as mãos;

IX - evitar e exigir que os funcionários evitem o contato corporal entre eles, como o aperto de mão;

X - organizar e diluir o fluxo de pessoas na entrada e saída da obra, de maneira a evitar o contato físico e a proximidade entre os que por ali passarem;

XI - preferir a compra via internet, telefone, delivery ou por qualquer outro meio não presencial, da matéria-prima para a construção;

XII - proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de uso pessoal;

XIII - orientar os funcionários quanto às medidas a serem adotadas durante o uso do transporte público, para a prevenção do contágio e transmissão do vírus;

XIV - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato dos trabalhadores entre eles e com eventual público externo;

XV - determinar a utilização individual dos elevadores;

XVI - priorizar medidas para distribuir a atuação da força de trabalho ao longo do dia na construção, evitando a concentração de pessoas num único período;

XVII - desinfetar as superfícies das mesas após cada refeição;

XVIII - determinar imediatamente ao funcionário com sintomas da doença, como tosse e febre, que procure uma Unidade Básica de Saúde, orientando-o a se isolar das demais pessoas, principalmente das que pertençam ao grupo de risco de morte, citado no inciso II deste artigo;

Art. 3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, será considerado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente com a cassação da licença de funcionamento e o fechamento compulsório e imediato do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Fica revogado o artigo 6º do Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, permanecendo vigentes suas demais disposições.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 1º de abril de 2020.

CELSON LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 073/2020

Prorroga o prazo de vigência das medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Umuarama e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento até então adotadas no Município de Umuarama têm auxiliado, em muito, a manter controlada a transmissão do vírus e o seu combate, bem como a oferta do tratamento de saúde adequado aos infectados;

CONSIDERANDO que se faz necessário evitar o pico da doença, uma vez que a Administração Pública ainda se encontra em busca de implementar medidas tendentes a preservar a saúde pública para o caso de haver o aumento da contaminação pelo COVID-19;

CONSIDERANDO os pareceres da comunidade médica local;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto visa estender as restrições impostas no Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Umuarama.

§1º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas para o combate e prevenção ao COVID-19.

§2º As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às dos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, de 19 de março de 2020, no Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 2º As proibições de funcionamento e restrições de abertura ao público previstas nos incisos III, V e VII do artigo 3º do Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020, e nos artigos 2º, 5º, 6º e 8º do Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, ficam prorrogadas até 05 de abril de 2020, devendo ser rigorosamente respeitadas até as 24 (vinte e quatro) horas de tal data.

Art. 3º Fica revogado o artigo 10 do Decreto Municipal nº 069, de 23 de março de 2020, permanecendo vigentes suas demais disposições.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 28 de março de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 069/2020

Revoga o Decreto Municipal nº 067, de 21 de março de 2020, dispondo sobre outras medidas a serem tomadas para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Umuarama, complementando as já estipuladas nos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, todos de 19 de março de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, entre outros, o caput e o §7º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus

responsável pelo surto de 2019, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e o Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 148 e 149 da Lei Municipal nº 439, de 06 de julho de 2017 (Código de Postura), bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO o aumento do risco de que o COVID-19 não seja contido em nosso Município, inclusive pela falta de colaboração da iniciativa privada e dos munícipes que permanecem aglomerando-se em alguns estabelecimentos, bem como dificultando a ação dos fiscais e resistindo às suas ordens e orientações;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a legislação municipal à legislação federal sobre o assunto, recentemente alterada;

D E C R E T A:

Art. 1º As disposições deste decreto visam tornar mais severas as restrições impostas no Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, compatibilizando-as com a legislação federal.

§1º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas para o combate e prevenção ao COVID-19 no Município de Umuarama.

§2º As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às dos Decretos Municipais nº 063, 064 e 065, de 19 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 2º As feiras nos espaços públicos e privados ficam proibidas pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação do presente decreto, ficando permitido o fornecimento de produtos em domicílio (delivery) desde que observada a higiene e os procedimentos necessários à não infecção dos envolvidos.

Art. 3º Os postos de combustível deverão fazer o recebimento pelo abastecimento, em espaço aberto do estabelecimento, sendo terminantemente proibida a entrada do usuário nas lojas de conveniência para esse ou outro fim.

§1º Os postos de combustível poderão permanecer abertos apenas para o fornecimento de combustível e troca de óleo, sendo vedado o funcionamento de lava-jato ou outro serviço.

§2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão tomar as providências necessárias à dissipação de qualquer aglomeração de pessoas em seu espaço físico.

Art. 4º Fica proibida a visitação ao cemitério.

Art. 5º Fica suspenso, pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste, o funcionamento das fábricas e indústrias que não se enquadrem no conceito de serviço ou de atividade essencial, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Art. 6º Ficam suspensas, pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, as obras de construção civil privadas e públicas, salvo estas quando forem urgentes e essenciais ao interesse coletivo.

Art. 7º Os estabelecimentos autorizados a abrir ao público consoante a exceção do inciso III do artigo 3º do Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020, e do artigo 3º do Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, deverão observar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - incentivar e facilitar aos usuários a venda por meio eletrônico, por telefone e o atendimento delivery;

II - controlar, por força própria, o acesso das pessoas ao interior do seu estabelecimento, respeitando o máximo de 4 pessoas por cada 100 (cem) metros quadrados de seu espaço disponível para compras;

III - permitir que cada consumidor permaneça por no máximo 1 (uma) hora e meia dentro do estabelecimento, em cada acesso que lhe for deferido;

IV - organizar eventual fila que se forme no exterior do mercado durante o período em que se aguarda para nele adentrar, orientando os usuários a manterem distância mínima de 2 (dois) metros entre si, mediante sinalização visual no chão inclusive;

V - disponibilizar aos usuários, na entrada do estabelecimento e nos caixas, álcool 70%, álcool gel ou similar, orientando-os a fazerem a higienização das mãos antes de adentrarem ao estabelecimento, bem como antes e após o empacotamento dos produtos;

VI - disponibilizar aos funcionários do estabelecimento, álcool 70%, álcool gel ou similar, exigindo-lhe a utilização do produto para a higienização das mãos com frequência;

VII - suspender o serviço de empacotamento, orientando o usuário a desenvolvê-lo por si só, sem a ajuda do servidor no caixa, com a disponibilização das sacolas e pacotes diretamente ao usuário;

VIII - não executar ou divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca do estabelecimento pelos usuários num mesmo período de tempo;

IX - exigir, na medida do possível, que apenas uma pessoa da família do usuário adentre ao estabelecimento para as compras, bem como que crianças não tenham acesso ao seu interior.

X - propiciar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre seus servidores, inclusive e se necessário, por meio de rodízio a fim de diminuir o número deles num mesmo horário;

XI - exigir que os funcionários dos caixas higienizem, com frequência, os equipamentos e objetos por ele usados durante os seus trabalhos, em especial a esteira de produtos e as máquinas para pagamento com cartão;

XII - higienizar os carrinhos de transporte de mercadorias com frequência.

Art. 8º Ficam suspensas as atividades dos estabelecimentos do Sistema Financeiro Nacional, exceto as das lotéricas, a compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§1º As agências bancárias deverão manter o atendimento exclusivo aos idosos, devendo controlar a quantidade deles em seu interior, de modo a propiciar entre os usuários uma distância mínima de 2 (dois) metros, além de outras medidas que busquem o combate e a prevenção ao COVID-19.

§2º Os procedimentos especificados no artigo anterior deverão ser também respeitados, no que couberem, para o atendimento prestado pelos estabelecimentos mencionados neste artigo.

Art. 9º Fica excepcionado da proibição contida no inciso VII do artigo 3º do Decreto nº 063/2020, de 19 de março de 2020, o serviço de segurança pública e privada, bem como o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo.

Art. 10. As proibições de funcionamento e abertura ao público previstas nos incisos III, V e VII do artigo 3º do Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020, ficam prorrogadas até 30 de março de 2020, devendo ser respeitadas até as 24 (vinte e quatro) horas de tal data.

Art. 11. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto ou nos Decretos Municipais n.º 063, 064 e 065, todos de 19 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente com a cassação da licença de funcionamento e o fechamento compulsório e imediato do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades referidas no caput deste artigo não afastam a aplicação de outras previstas nas demais legislações, inclusive as previstas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 12. Fica revogado o inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 063, de 19 de março de 2020 e o artigo 19 do Decreto Municipal nº 066, de 20 de março de 2020.

Art. 13. Fica revogado o Decreto Municipal nº 067, de 21 de março de 2020.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 23 de março de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 067/2020

Dispõe sobre outras medidas a serem tomadas para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Umuarama, complementando as já estipuladas nos Decretos Municipais nº 63, 64 e 65, todos de 19 de março de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), com as alterações promovidas pelos Decretos Estaduais nº 4.258, de 17 de março de 2020, nº 4.259, nº 4.263, ambos de 18 de março de 2020 e nº 4.301 e nº 4.302, ambos de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

CONSIDERANDO o aumento do risco de que o COVID-19 não seja contido em nosso Município, inclusive pela falta de colaboração dos munícipes que permanecem se aglomerações em alguns estabelecimentos, bem como dificultando a ação dos fiscais e resistindo às suas ordens e orientações;

D E C R E T A:

Art. 1º As disposições deste decreto visam tornar mais severas as restrições impostas no Decreto Municipal nº 63, de 19 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 66, de 20 de março de 2020, sendo complementares a todas as demais expedidas para o combate e prevenção ao COVID-19 no Município de Umuarama.

Parágrafo único. As regras previstas neste decreto deverão prevalecer em relação às dos Decretos Municipais nº 63, 64 e 65, de 19 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 66, de 20 de março de 2020, no que com estas conflitarem.

Art. 2º As feiras nos espaços públicos e privados ficam proibidas desde a publicação do presente decreto, ficando permitido o fornecimento de produtos em domicílio (delivery), desde que observada a higiene e os procedimentos necessários à não infecção dos envolvidos.

Art. 3º Os postos de combustível deverão fazer o recebimento pelo combustível vendido, em espaço aberto do estabelecimento, sendo terminantemente proibida a entrada do usuário nas lojas de conveniência para esse ou outro fim.

§1º Os postos de combustível poderão permanecer abertos apenas para o fornecimento de combustível, sendo vedado o funcionamento de qualquer lava-jato, serviço de troca de óleo ou outros.

§2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão tomar as providências necessárias à dissipação de qualquer aglomeração de pessoas em seu espaço físico.

Art. 4º Fica proibida a visitação ao cemitério.

Art. 5º Fica determinado o fechamento dos mercados, supermercados, mercearias e similares, bem como de todos os estabelecimentos do Sistema Financeiro

Nacional (bancos e lotéricas), pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Aos supermercados, mercados, mercearias e similares fica permitido o fornecimento de produtos em domicílio (delivery), desde que observada a higiene e os procedimentos necessários à não infecção dos envolvidos.

Art. 6º As proibições de funcionamento e abertura ao público previstas nos incisos III, V e VII do artigo 3º do Decreto Municipal nº 63, de 19 de março de 2020, ficam prorrogadas até 28 de março de 2020, devendo ser observadas até as 24 (vinte e quatro) horas de tal data.

Art. 7º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto ou nos Decretos Municipais n.º 63, 64 e 65, todos de 19 de março de 2020, e Decreto Municipal nº 66, de 20 de março de 2020, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, à cassação de licença de funcionamento, inclusive com lacração do estabelecimento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente com a lacração do estabelecimento.

Art. 8º Fica revogado o inciso II do artigo 3º e o artigo 19 do Decreto Municipal nº 63, de 19 de março de 2020.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 21 de março de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 066/2020

Dispõe sobre outras medidas a serem tomadas para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Umuarama, complementando as já estipuladas nos Decretos Municipais nº 63, 64 e 65, todos de 19 de março de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), com as alterações promovidas pelos Decretos Estaduais nº 4.258, de 17 de março de 2020, nº 4.259, nº 4.263, ambos de 18 de março de 2020 e nº 4.301 e nº 4.302, ambos de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

D E C R E T A:

Art. 1º As disposições deste decreto são complementares às anteriormente expedidas a respeito das medidas a serem adotadas para o combate e prevenção ao COVID-19, no Município de Umuarama.

Art. 2º Quanto ao setor hoteleiro, incluindo hotéis, motéis, hostels, pousadas, fica permitido seu funcionamento desde que, em seu interior, sejam observadas a devida higienização e a adoção de outras medidas com vistas a combater e prevenir as infecções pelo COVID-19.

Art. 3º As casas de carne, peixarias e padarias estão abrangidas pela exceção do inciso III, do artigo 3º do Decreto Municipal nº 63, de 19 de março de 2020, observado para elas também o §1º do mesmo dispositivo.

Art. 4º As unidades esportivas somente poderão ser utilizadas para ações relacionadas ao combate e à prevenção ao COVID-19.

Art. 5º Ficam suspensas as obras de construção civil públicas ou privadas com mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução, podendo as públicas serem continuadas quando essenciais ao interesse público.

Art. 6º As oficinas ou fornecedores de peças para o conserto de veículos podem funcionar desde que prestando atendimento individualizado, sem abertura ao público, bem como adotando as medidas de prevenção de combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 7º Os comércios agropecuários poderão abrir ao público, somente no período entre 8 (oito) horas e 12 (horas).

Art. 8º É permitida a abertura ao público, das clínicas médicas, de fisioterapia, fonoaudiologia e outros serviços complementares à saúde, bem como de clínicas veterinárias e dos comércios que forneçam medicamentos a animais, desde que com controle de entrada de pessoas em seu interior, especialmente com agendamento por telefone, e tomadas todas as medidas possíveis para a prevenção e combate ao COVID-19.

Art. 9º As forças de segurança municipais, auditores e agentes de fiscalização das diversas Secretarias deverão atuar para controle e ordem das medidas dos decretos que prevejam medidas de combate e prevenção à pandemia.

Art. 10 Os vencimentos da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, Indústria, Comércio, Prestação de Serviços e Outros, Taxa de Vigilância Sanitária e Taxa de Licença Ambiental referentes ao exercício de 2020,

previstos para 30 de março de 2020, 30 de abril de 2020 e 30 de maio de 2020, ficam respectivamente prorrogados para 30 de setembro de 2020, 30 de outubro de 2020 e 30 de novembro de 2020.

Art. 11 No âmbito da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), ficam determinadas as medidas a seguir:

I - a suspensão, a partir de 20 de março de 2020 e por tempo indeterminado:

a) do atendimento presencial na unidade do PROCON;

b) da realização de audiências, devendo as já marcadas serem redesignadas em momento oportuno;

II - a manutenção do atendimento por meio da plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR (www.consumidor.gov.br), recomendando-se que o consumidor faça uso preferencial deste canal de atendimento;

III - o recebimento de reclamações por meio do telefone (44) 3621-5600, a fim de atender as demandas de consumidores relacionadas a fornecedores que não estejam cadastrados na plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR;

IV - a manutenção dos prazos administrativos no âmbito do PROCON de Umuarama, inclusive os de procedimentos de fiscalização, devendo os protocolos para cumprimento desses prazos serem encaminhados para o e-mail procon@umuarama.pr.gov.br, com a indicação do nome do fornecedor, o assunto e o número do processo administrativo, se já instaurado;

V - a manutenção das ações fiscalizadoras no âmbito da competência territorial do Município de Umuarama, bem como os seguintes canais de denúncia:

a) E-mail: procon@umuarama.pr.gov.br;

b) Telefone: (44) 3621-5600;

c) Site: <http://www.procon.pr.gov.br/>;

Art. 12 As medidas tratadas neste decreto bem como nos demais sobre o combate ao COVID-19 deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

Art. 13 Os ônibus e circulares urbanos ficam proibidos de circular aos sábados, a partir das 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, e aos domingos.

Art. 14 Os postos de combustível deverão manter suas lojas de conveniência fechadas.

Art. 15 Os estabelecimentos cuja abertura restou permitida por meio do inciso III do artigo 3º do Decreto Municipal nº 63, de 19 de março de 2020, deverão controlar e restringir a entrada de pessoas em seu interior de modo adequado a diminuir, ao máximo, o risco de contágio e transmissão do COVID-19 entre os usuários, bem como tomar outras medidas de combate e prevenção à pandemia.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar equipes para monitorar, avaliar e orientar possíveis usuários suspeitos de Coronavírus no aeroporto, rodoviária e terminal urbano municipais.

Art. 17 A autoridade responsável pela direção do aeroporto municipal deverá orientar seus usuários sobre as medidas de combate e prevenção ao Coronavírus, bem como controlar o uso desse local público, remetendo diariamente à Secretaria Municipal de Saúde, a identificação (no mínimo, nome completo, endereço de residência e trabalho), a origem e o destino dos que ali embarcarem e desembarcarem.

Art. 18 No âmbito da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários (ACESF), deverá ser observado o que segue, inclusive pelas casas funerárias privadas:

I - os velórios terão duração máxima de 6 (seis) horas, devendo ficar suspensos nos períodos entre as 22 (vinte e duas) horas e as 7 (sete) horas do dia seguinte;

II - durante os velórios serão admitidas no interior das capelas somente até 10 (dez) pessoas;

III - as cerimônias fúnebres deverão ser feitas ao ar livre.

Parágrafo único. O período de suspensão referido no inciso I deste artigo não se computa na contagem da duração máxima.

Art. 19 O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto ou nos Decretos Municipais n.º 63, 64 e 65, todos de 19 de março de 2020, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, à cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor entre R\$300,00 (trezentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 20 de março de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM

Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 065/2020

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância de Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência do Paraná - COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º Estabelece, no âmbito do Município de Umuarama, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), com os seguintes objetivos estratégicos:

I – limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II – identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III – comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV – organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde;

V - preservar, dentro do possível, a continuidade do serviço público compatibilizando-a com a prevenção ao contágio do COVID-19.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

e) exames médicos compulsórios;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudos ou investigação epidemiológica;

V – teletrabalho aos servidores públicos;

VI – demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 3º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de contenção da transmissão e efetivação das ações voltadas à detecção, prevenção, tratamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), determino:

I - sejam definidas as escalas de trabalho dos servidores da saúde e o horário de funcionamento das unidades de saúde em período estendido e extraordinário aos sábados, domingos e feriados;

II - a suspensão do gozo de férias e de licenças-prêmio dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, por tempo indeterminado;

III - a suspensão dos atendimentos ambulatoriais e das cirurgias eletivas, exceto nos centros privados que deverão adotar medidas adequadas;

IV - a convocação dos profissionais da área meio para exercerem suas atividades nas unidades de saúde;

V - a ampliação do plantão da área de Vigilância em Saúde e manutenção as Vigilâncias regionais abertas aos sábados, domingos e feriado, 24 horas;

VI - a suspensão de todas as atividades odontológicas municipais, com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis;

VII – a criação de mecanismo para a emissão de atestado sanitário;

VIII - a articulação com o setor privado da saúde visando à formulação de estratégias de combate à epidemia, bem como à efetivação das ações voltadas ao diagnóstico e tratamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e organização da atenção de maneira sistêmica.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo será de competência da Secretária Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º Fica recomendada a suspensão de todas as atividades odontológicas privadas, com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis;

Art. 5º Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde deverão fazer uso de equipamentos de proteção, como máscaras e luvas, que poderão, igualmente, ser obrigatórios para outras repartições públicas, desde que com orientação daquela.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 19 de março de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 064/2020

Dispõe sobre a suspensão de todas as atividades escolares e outras medidas nas unidades educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Umuarama, para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nas Orientações nº 006/2020 e 001/2020, da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar (DPGE);

CONSIDERANDO o disposto na Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, a partir do dia 20 de março de 2020 e por tempo indeterminado, todas as atividades escolares:

I - dos Centros de Educação Infantil;

II - das escolas privadas de Educação Infantil, com portaria de credenciamento ou autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação;

III - das escolas privadas de Educação Infantil de Organizações Sociais, com termo de colaboração vigente com a Secretaria Municipal de Educação;

IV - das escolas municipais de Ensino Fundamental;

V - das escolas municipais de Educação de Jovens e Adultos;

Art. 2º Ficam suspensas, a partir do dia 20 de março de 2020 e por tempo indeterminado:

I – as chamadas do Programa Fila única;

II – a emissão de carteirinhas de transporte escolar;

III – os cadastros para aquisição de Passe Livre;

IV - as atividades de transporte escolar;

V – o fornecimento de merendas.

Art. 3º As unidades escolares estarão fechadas ao público, por tempo indeterminado, com exceção das que efetuam o atendimento com vistas a implementar o “Programa Leite das Crianças” que continuará a ser desenvolvido mediante rigorosos protocolos de higiene e horários a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação tomar as medidas necessárias à aplicação do presente decreto e efetivação de suas normas.

Art. 5º O retorno às atividades a que alude o presente decreto será determinado por ato do Poder Executivo Municipal, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação providenciará os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas, na medida do possível e consoante as orientações da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 19 de março de 2020.

CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 063/2020

Declara situação de emergência no Município de Umuarama e dispõe sobre a adoção de outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do novo Coronavírus (COVID-19), a serem adotadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, nos espaços públicos municipais e no setor privado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 91, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada situação de emergência no Município de Umuarama, estando os seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigados a observarem os seguintes procedimentos visando ao controle da disseminação do vírus COVID-19 no Município:

I - a suspensão e cancelamento de eventos públicos não essenciais;

II - a realização de reuniões de trabalho virtuais, sempre que possível;

III - o estímulo ao teletrabalho e ao rodízio de servidores nos órgãos públicos municipais, quando viável, para reduzir a aglomeração no local de trabalho, especialmente nos fechados, e no transporte público durante o horário de pico de deslocamento;

IV - obrigatoriamente o teletrabalho aos servidores públicos que, além de laborarem em espaços fechados, tenham idade acima de 60 (sessenta) anos, sejam

gestantes e lactantes, ou, por outra causa, insiram-se em grupo de risco de contágio, transmissão ou de padecimento com a doença;

V - a adequada higienização de sanitários, corrimãos, elevadores, maçanetas e áreas comuns, especialmente as superfícies altamente manipuladas, como telefones, botoeiras, entre outros;

VI - o aumento da ventilação, mantendo-se as janelas abertas;

VII - o aumento da higienização e desinfecção dos veículos públicos e a utilização deles, somente quando extremamente necessário, com os vidros abertos;

VIII - o fechamento dos espaços municipais que possam gerar aglomerações, tais como teatros, museus, bibliotecas, equipamentos esportivos, dentre outros;

IX - os elevadores deverão ser ocupados somente pelos que justificadamente não estejam possibilitados de utilizar as escadas, devendo o deslocamento pelo elevador ser feito por uma pessoa de cada vez;

X - o acesso do público deve ser restrito ao necessário, mediante permissão e prévio agendamento por telefone pela Secretaria Municipal procurada;

XI - a suspensão dos cursos e viagens a serviço, exceto em casos extremamente necessários.

§1º Caberá a cada Secretário Municipal e dirigente do ente da administração indireta estabelecer e adotar outras medidas a serem observadas dentro de sua repartição que, de forma justificada e razoável, compatibilizem, ao máximo, a continuidade do serviço público e a prevenção ao Coronavírus (COVID-19).

§2º Ficam suspensos os prazos para requerer isenções tributárias.

Art. 2º Ficam recomendadas ao setor privado, indústria, comércio e serviços do Município, as seguintes condutas:

I - trabalho remoto para todas as funções em que isso for possível;

II - a implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento;

III - evitar aglomerações dentro das empresas, em refeitórios, cantinas e espaços comuns, para trabalhadores cuja natureza da função não permita o trabalho remoto;

IV - aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, contadores de superfície, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas e menus de restaurantes;

V - fornecer acesso às instalações de lavagem das mãos e colocar dispensadores de higienização de mãos em vários locais de trabalho;

VI - evitar viagens de trabalho aéreas ou rodoviárias intermunicipais e interestaduais em coletivos;

VII - restringir ou proibir atendimento de idosos e pessoas com comorbidades em locais e atividades cuja natureza aumenta o risco de infecções, tais como academias, restaurantes, cinemas, teatros e casas noturnas;

VIII - evitar a venda de passagens para o deslocamento em transporte coletivo de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

IX - seguir estritamente as orientações da Divisão de Vigilância em Saúde para cada atividade de risco;

X - que os bancos restrinjam o acesso dos usuários ao seu interior;

Art. 3º Ficam determinadas ao setor privado, indústria, comércio e serviços do Município, as seguintes providências:

I - cancelar e não agendar novos eventos sociais, religiosos e culturais que possam causar aglomerações de pessoas;

II - a proibição, a partir de 23 de março de 2020, das feiras nos espaços públicos, tais como a do Produtor, Faísca e livres, ficando autorizada a comercialização dos produtos por sistema de entrega em domicílio ou outro meio que não implique em aglomeração de pessoas;

III - o fechamento do comércio local pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste, exceto nos casos de fornecimento de insumos essenciais e de primeira necessidade, tais como farmácias, mercados, mercearias, postos de combustível, fornecedores de água e gás, serviços funerários;

IV - o não funcionamento dos estabelecimentos voltados ao lazer, à cultura, à recreação, ao esporte e à prática de atividades físicas, tais como teatros, cinemas, boates, tabacarias, pubs, casas noturnas, lounges, academias de ginástica e natação;

V - a proibição de que os bares, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de lanche e similares atendam aos consumidores em seus estabelecimentos pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar deste decreto, permitido fornecimento em domicílio desde que observada a higiene necessária à não infecção dos envolvidos;

VI - os ônibus deverão ser higienizados sempre que chegarem ao terminal, devendo circular com os vidros abertos;

VII - o não funcionamento, pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste, do atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos);

§1º Nos locais em que se permitir o funcionamento nos termos do inciso III deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§2º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte de alguns consumidores e a falta deles para outros.

Art. 4º Fica recomendado aos municípios:

I - não participar de eventos, reuniões e aglomerações sociais, religiosas, culturais e esportivas;

II - não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e realizá-las apenas quando estritamente necessário, por qualquer meio de transporte;

III - aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros;

IV - evitar a circulação de idosos e pessoas vulneráveis, da seguinte forma:

a) restringir o contato social;

b) restringir o uso de transporte coletivo;

c) evitar aglomerações;

d) restringir idas a locais de grande circulação de pessoas, tais como supermercados, bares, restaurantes, teatros;

e) racionalizar idas aos serviços de saúde.

Art. 5º Fica proibida a visita nos asilos, por tempo indeterminado, exceto pelos fornecedores de insumos essenciais e prestadores de serviço de primeira necessidade.

Art. 6º Fica suspenso o fornecimento do transporte público gratuito aos idosos, por prazo indeterminado.

Art. 7º Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§1º No caso do caput deste artigo, não ficam afastados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, observando-se as demais normas constitucionais e federal que se refiram ao procedimento licitatório, devendo-se ainda sempre buscar a obtenção da melhor contratação possível ao interesse público.

§2º Com no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e no que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 432/2017, fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO MUNICIPAL, aos 19 de março de 2020.

CELSON LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal

VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração